



MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA  
CÂMARA MUNICIPAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE, o presente documento numerado de 1 a 77 fls., e rubricado, é cópia fiel do original que se encontra arquivado nesta Câmara Municipal.

Paços do Município de Paços de Ferreira, 16 de Julho de 2004

/'  
O Director do D.A.J.F.  
e Notário Privativo Municipal

---

(Carlos Alberto Soares de Castro, Dr.)

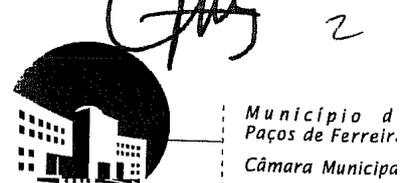
A handwritten signature in black ink, appearing to be "Carlos", written over a horizontal line.

Guay  
A  
ALS

**CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E  
GESTÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA PARA CONSUMO PÚBLICO E DE RECOLHA,  
TRATAMENTO E REJEIÇÃO DE EFLUENTES DO  
CONCELHO DE PAÇOS DE FERREIRA**

**30 DE JUNHO DE 2004**

DOCUMENTO COMPLEMENTAR ELABORADO NOS TERMOS DO ARTº  
64º., Nº 2, DO CÓDIGO DO NOTARIADO.



Município d  
Paços de Ferreir.  
Câmara Municipa

*[Handwritten signature]*

**CONTRATO DE CONCESSÃO  
DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA  
CONSUMO PÚBLICO E DE RECOLHA, TRATAMENTO E REJEIÇÃO DE EFLUENTES DO  
CONCELHO DE PAÇOS DE FERREIRA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 1ª  
DEFINIÇÕES**

Neste contrato e respectivos Anexos, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) Accionistas – Os detentores do capital social da Concessionária, nos termos do pacto constitutivo desta;
- b) AdDP – A sociedade “Águas de Douro e Paiva, S.A.”, com sede no Porto, ou qualquer outra entidade que, a qualquer título, lhe venha a suceder na posição por si ocupada no contrato de fornecimento constante do Anexo XI;
- c) Anexos – Os documentos identificados na Cláusula 2ª, fazendo o seu conteúdo parte integrante do Contrato;
- d) Caderno de Encargos – O caderno de encargos patenteado pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira no âmbito do Concurso;
- e) Caso Base – O conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras, constantes do Anexo XV, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos permitidos no Contrato;
- f) Concedente – O Município de Paços de Ferreira;
- g) Concessão – A Exploração e Gestão conjunta dos Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento, e Rejeição de Efluentes do Concelho



de Paços de Ferreira, bem como a execução das Obras constantes do Plano de Investimentos;

- h) **Concessionária** – A sociedade anónima AGS Paços de Ferreira, Sociedade Concessionária dos Sistemas de Abastecimento de Água e Saneamento de Paços de Ferreira, S.A., com sede em Paços de Ferreira, na Praça da república, número 46, freguesia e Concelho de Paços de Ferreira, com o capital social de € 1.002.000,00 (um milhão e dois mil euros) integralmente subscrito e realizado em € 300.615,00 (trezentos mil seiscientos e quinze Euros), pessoa colectiva n.º P506883078, matriculada na Conservatória de Paços de Ferreira sob o n.º 2177, a quem é cometida a Exploração e Gestão conjunta dos Serviços, bem como a execução das Obras constantes do Plano de Investimentos;
- i) **Concurso** – O concurso público para a concessão da Exploração e Gestão conjunta dos Serviços, bem como a execução das Obras constantes do Plano de Investimentos, lançado pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira por deliberação de 21 de Outubro de 2002;
- j) **Consignação** – O acto pelo qual a Concedente disponibiliza à Concessionária os bens afectos à Concessão;
- k) **Construtor** – A empresa com a qual é celebrado o Contrato de Construção, com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Concessão, da construção das Obras necessárias à execução do Plano de Investimentos;
- l) **Consumíveis e Substituíveis** – Os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo necessários ao funcionamento normal dos Sistemas e às reparações de rotina;
- m) **Consumos domésticos** – O consumo dos Utilizadores domésticos, correspondentes aos fogos destinados a habitação;
- n) **Consumos não domésticos** – O consumo dos Utilizadores não domésticos, designadamente de natureza comercial, industrial, serviços públicos, autarquias locais, organizações sem fins lucrativos, ou ligações provisórias;
- o) **Contrato** – O presente contrato de Concessão, incluindo todos os seus Anexos;
- p) **Contrato de Construção** – O contrato, celebrado entre a Concessionária e o Construtor, tendo por objecto a construção das Obras previstas no Plano de Investimentos, e que constitui o Anexo XIII;

- q) **Contratos de Financiamento** – Os contratos celebrados entre a Concessionária e as Entidades Financiadoras, constantes do Anexo III;
- r) **Contrato de Fornecimento** – O contrato vigente, no âmbito da Concessão, entre a Concessionária e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual, de Serviços;
- s) **Entidades Financiadoras** – As instituições de crédito que financiam as actividades integradas na Concessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- t) **Equipamentos** – Os equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos, os maquinismos, os meios de transporte, o material administrativo, as ferramentas e os utensílios, afectos à Concessão;
- u) **Exploração** – O conjunto das actividades de operação, manutenção e melhoria, bem como as decorrentes da reparação e renovação de obras e equipamentos, inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas;
- v) **Força Maior** – Os eventos ou as ocorrências pelos quais a Concessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam, independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da Concessionária, tais como actos de guerra, subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, greves gerais ou sectoriais, reduções imprevistas do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações e quaisquer outros eventos ou ocorrências que afectem ou possam afectar o cumprimento das obrigações da Concessionária;
- x) **Gestão** – A integração dos conhecimentos, capacidades e actividades relativos às componentes de gestão orçamental, comercial, financeira, de "stocks", técnica e do pessoal inerentes à Exploração;
- y) **Infra-estruturas** – As redes públicas de abastecimento, as redes públicas de saneamento, os ramais de ligação e todas as construções civis, tais como reservatórios, adutoras, emissários, estações de tratamento de águas residuais e estações elevatórias;
- z) **Instalações** – O conjunto dos edifícios, nomeadamente a sede da empresa, postos de atendimento ao público, armazéns e outros locais de trabalho utilizados pela Concessionária;

- aa) IPC – O Índice de Preços no Consumidor, excluindo habitação, para Portugal Continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
- bb) IRAR – O Instituto Regulador de Águas e Resíduos;
- cc) IVA – O imposto sobre valor acrescentado;
- dd) Obras – As obras identificadas no Plano de Investimentos;
- ee) Partes – A Concedente e a Concessionária;
- ff) Período de Funcionamento – O período de tempo que se inicia com a Consignação e cujo termo coincide com a extinção da Concessão;
- gg) Período de Transição – O período máximo de 90 (noventa) dias contados a partir das 0 (zero) horas do dia de assinatura do Contrato;
- hh) Plano de Investimentos – O documento, constante do Anexo VIII, no qual são identificadas as Obras a realizar, incluindo as de ampliação dos Sistemas, com indicação das respectivas datas de conclusão;
- ii) Processo de Concurso – Os elementos patenteados pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira no âmbito do Concurso;
- jj) Processo de Resolução de Conflitos – os mecanismos previstos nas Cláusulas 100ª e 101ª;
- kk) Programa de Concurso – O programa de concurso patenteado pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira no âmbito do Concurso;
- ll) Projectos de Execução – Os projectos que servem de base e delimitação à execução das Obras;
- mm) Proposta – O conjunto de documentação submetida pelo concorrente Águas de Paços de Ferreira ao Concurso e que é assumido pela Concessionária;
- nn) Proposta Técnica – O conjunto de documentação de natureza técnica submetida pelo concorrente Águas de Paços de Ferreira com a Proposta;
- oo) Regulamento dos Serviços – O documento que visa estabelecer as obrigações e os direitos da Concessionária e dos Utilizadores subjacentes às relações de prestação e utilização dos Serviços;



AL

- pp) Serviços – Os serviços públicos de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes prestados aos Utilizadores, com expressa exclusão dos serviços relativos à drenagem de águas pluviais;
- qq) Serviços de Água – A Divisão de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Paços de Ferreira;
- rr) Sistemas – Os sistemas públicos de abastecimento de água e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, com expressa exclusão dos sistemas relativos à drenagem de águas pluviais;
- ss) Tarifário – O conjunto dos preços que a Concessionária pode liquidar e cobrar no âmbito da Concessão, de acordo com o Contrato, constante do Anexo IX;
- tt) TIR Accionista – A taxa interna de rentabilidade para os accionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Concessão, definida como a TIR nominal dos fundos disponibilizados pelos accionistas e do *cash-flow* distribuído aos accionistas (designadamente sob a forma de juros e reembolso de prestações acessórias e outros empréstimos subordinados, dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante todo o período da Concessão, calculada nos termos constantes do Caso Base;
- uu) Utilizador – Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que seja parte num Contrato de Fornecimento;
- vv) Vistoria – Processo pelo qual a Concessionária verificará se os bens afectos pela Concedente à Concessão estão ou não, no todo ou em parte, em condições de serem recebidos.

## CLÁUSULA 2ª

### ANEXOS

Fazem parte integrante do Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os Anexos seguintes:

Anexo I: Contrato de Sociedade da Concessionária;

Anexo II: Acordo de Subscrição e Realização de Capital da Concessionária;

Anexo III: Contratos de Financiamento;



- Anexo IV: Descrição da estrutura accionista da Concessionária;
- Anexo V: Acordo Directo celebrado entre a Concedente e as Entidades Financiadoras;
- Anexo VI: Lista das Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos postos à disposição da Concessionária com a Consignação;
- Anexo VII: Lista de "stocks" de Consumíveis e Substituíveis existentes à presente data nos Serviços de Água;
- Anexo VIII: Plano de Investimentos;
- Anexo IX: Tarifário;
- Anexo X: Lista das obrigações contratuais da Concedente assumidas pela Concessionária (não previstas nos Anexos seguintes);
- Anexo XI: Contrato de fornecimento de água entre a Concedente e a AdDP;
- Anexo XII: Caução prestada pela Concessionária;
- Anexo XIII: Contrato de Construção;
- Anexo XIV: Lista dos trabalhadores afectos aos Serviços de Água que, à presente data, poderão ser integrados nos quadros da Concessionária;
- Anexo XV: Caso Base;
- Anexo XVI: Valores dos critérios chave.

### **CLÁUSULA 3ª**

#### **CAPÍTULOS, TÍTULOS E EPÍGRAFES**

O presente Contrato encontra-se organizado em capítulos.

### **CLÁUSULA 4ª**

#### **LEI APLICÁVEL E DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONCESSÃO**

1. O Contrato está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

2. A Concessão será regulada:
  - a) Pelas disposições do Contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre a Concedente e a Concessionária;
  - b) Pela legislação portuguesa e comunitária aplicável em Portugal.
3. As referências a diplomas legislativos portugueses e comunitários constantes do Contrato e do Processo de Concurso devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.
4. Para efeitos do estipulado na alínea a) do número 2 da presente Cláusula, consideram-se integrados no Contrato o Caderno de Encargos, os restantes elementos patenteados a concurso, a Proposta e todos os documentos nela contidos.

#### **CLÁUSULA 5ª**

#### **REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

As divergências verificadas entre os vários instrumentos que regulam a Concessão, e que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação e de integração de lacunas, resolver-se-ão em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Em primeiro lugar, observar-se-á o estipulado nas disposições do Contrato, que prevalece sobre o que constar em todos os demais documentos, mesmo o estabelecido nos Anexos;
- b) Em segundo lugar, observar-se-á o estabelecido na Proposta;
- c) Em terceiro lugar, observar-se-á o estabelecido no Processo de Concurso.

#### **CLÁUSULA 6ª**

#### **PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO**

Sem prejuízo das obrigações da Concedente e da AdDP, a responsabilidade pela correcta Exploração e Gestão e pela boa execução do Plano de Investimentos incumbe única e



exclusivamente à Concessionária, ainda que esta recorra, para a respectiva execução, a terceiros.

## CLÁUSULA 7ª

### PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

1. A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão.
2. Salvo nos casos em que tal decorra de facto imputável à AdDP, a Concessionária é responsável, nos termos do número 1 desta Cláusula, perante terceiros, pelos prejuízos causados na prestação dos Serviços, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição provenientes da água distribuída ou dos efluentes rejeitados.
3. A Concessionária responderá, também, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados pela Concessionária no âmbito da Concessão.
4. Constitui especial dever da Concessionária exigir, a qualquer parte terceira com quem venha a contratar, que tome as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança aplicáveis.
5. A Concessionária não será responsabilizada pelos danos que os Utilizadores e/ou terceiros possam sofrer em consequência de perturbações ocorridas nos Sistemas que ocasionem interrupções nos Serviços consideradas justificadas nos termos do presente Contrato, designadamente resultantes de caso fortuito ou de Força Maior ou de execução de obras previamente programadas, desde que neste último caso os Utilizadores tenham sido avisados com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

## CAPÍTULO II

### MODIFICAÇÃO SUBJECTIVA DA CONCESSÃO



## **CLÁUSULA 8ª**

### **CEDÊNCIA, ONERAÇÃO E TRESPASSE**

1. É interdito à Concessionária ceder, trespassar ou por qualquer outro modo transmitir ou onerar, no todo ou em parte, a Concessão, sem prejuízo do disposto na Cláusula 76ª e do estabelecido no Anexo V.
2. Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

## **CAPÍTULO III**

### **OBJECTO E DURAÇÃO DA CONCESSÃO**

## **CLÁUSULA 9ª**

### **OBJECTO**

1. A Concessão tem por objecto a Exploração e Gestão conjunta dos Sistemas e a realização das Obras.
2. Consideram-se abrangidas na Exploração as actividades de reparação, renovação e manutenção, inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas, que respeitem às Obras, Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações que integram a Concessão.

## **CLÁUSULA 10ª**

### **MODIFICAÇÃO DO OBJECTO DA CONCESSÃO**

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12ª, a Concedente poderá modificar, ampliando ou reduzindo, o objecto da Concessão.
2. Nos termos no número 1 anterior, a Concedente poderá incluir ou, posteriormente, excluir do objecto da Concessão obras ou actividades relacionadas com os Serviços ou com outras actividades da indústria da água.

3. A Concedente dará conta à Concessionária da sua intenção mediante comunicação fundamentada, dirigida a esta com a antecedência razoável de acordo com a natureza e o âmbito da modificação imposta, considerando-se a referida imposição aplicável a partir da data de produção dos efeitos constante daquela comunicação.
4. Sempre que seja modificado o objecto da Concessão, por iniciativa unilateral da Concedente, esta será obrigada a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 86ª.

### **CLÁUSULA 11ª**

#### **SERVIÇO PÚBLICO**

A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os padrões de qualidade previstos no presente Contrato.

### **CLÁUSULA 12ª**

#### **EXCLUSIVIDADE**

A Concessionária goza do direito exclusivo de prestar os Serviços dentro do perímetro territorial da Concessão, enquanto esta vigorar, abrangendo a totalidade dos Utilizadores.

### **CLÁUSULA 13ª**

#### **PERÍMETRO TERRITORIAL DA CONCESSÃO**

O perímetro territorial da Concessão corresponde aos limites actuais do Município de Paços de Ferreira.

### **CLÁUSULA 14ª**

#### **PRAZO DA CONCESSÃO**

O prazo da Concessão é de 35 (trinta e cinco) anos a contar da data de início do Período de Funcionamento.

#### **CAPITULO IV**

### **SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA**

#### **CLÁUSULA 15ª**

#### **OBJECTO SOCIAL E FORMA**

A Concessionária terá como objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração da Concessão, o exercício das actividades que integram o objecto da Concessão, devendo manter, ao longo do mesmo período, a sua sede no Município de Paços de Ferreira e a forma de sociedade anónima, regulada pela Lei Portuguesa.

#### **CLÁUSULA 16ª**

#### **DOS SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA**

1. A Concessionária obriga-se a manter as Instalações relativas aos serviços técnicos, administrativos e atendimento da Concessão na cidade de Paços de Ferreira.
2. Tais Instalações estarão abertas ao público, pelo menos, no horário de funcionamento das repartições públicas, nomeadamente da Câmara Municipal.

#### **CLÁUSULA 17ª**

#### **CONTRATO DE SOCIEDADE**

1. A Concessionária será regida pelo contrato de sociedade constante do Anexo I.
2. As acções representativas do capital social da Concessionária são detidas pelas pessoas colectivas identificadas no Anexo IV, na proporção que resulta do Acordo de Subscrição e Realização de Capital da Concessionária constante do Anexo II, carecendo

de prévia autorização da Concedente qualquer alteração da posição relativa dessas pessoas colectivas no capital social da Concessionária.

#### **CLÁUSULA 18ª**

##### **CAPITAL SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA**

1. A Concessionária obriga-se a realizar o capital social nos termos do Acordo de Subscrição e Realização de Capital da Concessionária constante do Anexo II.
2. A Concessionária manterá a relação entre capitais próprios, acrescidos da dívida subordinada (incluindo juros), e o activo líquido do balanço a 31 de Dezembro de cada ano, superior a 25 % (vinte e cinco por cento).
3. Caso no momento da verificação do rácio referido no número anterior se constatar um incumprimento do mesmo, a Concessionária disporá de um prazo de 90 (noventa) dias para repor tal rácio.

#### **CLÁUSULA 19ª**

##### **TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DAS ACÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

Sem prejuízo do disposto nos Contratos de Financiamento e na parte final do número 2 da Cláusula 17ª, a transmissão ou a oneração das acções representativas do capital social da Concessionária carece de autorização prévia por parte da Concedente.

#### **CAPÍTULO V**

##### **PESSOAL AO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA**

#### **CLÁUSULA 20ª**

##### **ESTRUTURA DE PESSOAL**



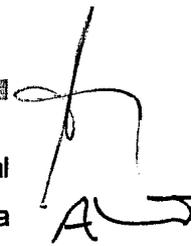
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação às exigências do Contrato e a manter, por todo o período da Concessão, ao seu serviço o pessoal necessário à boa execução e prestação dos Serviços.
2. A Concessionária fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor relativamente a acidentes e medicina no trabalho, quanto a todo o pessoal ao seu serviço, sendo de sua conta os encargos inerentes.
3. A Concessionária deverá promover a formação profissional dos seus funcionários de acordo com um programa acordado entre a Concessionária e a Concedente, e que vise a conveniente integração dos funcionários na estrutura da Concessionária e a mais adequada formação técnica que garanta o seu melhor desempenho. Estas acções de formação profissional decorrerão em articulação e acompanhando, sempre que possível, o programa desenvolvido pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira para os respectivos funcionários.

#### **CLÁUSULA 21ª**

##### **PESSOAL A INTEGRAR**

1. A Concessionária obriga-se a integrar nos seus quadros, até ao termo do Período de Transição, os trabalhadores do quadro da Concedente afectos aos Serviços de Água que constem do Anexo XIV e que solicitem tal integração.
2. A integração dos trabalhadores poderá ser feita de acordo com as seguintes modalidades:
  - a) Admissão no quadro de pessoal da Concessionária, precedida de rescisão do contrato com a Concedente;
  - b) Admissão em regime de requisição (Artigo 16º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro e Artigo 10º do Decreto-Lei nº 147/95, de 21 de Junho).
3. Os trabalhadores poderão optar livre e pessoalmente, até ao termo do Período de Transição, pela modalidade que mais lhes convier, sendo a sua opção obrigatória para a Concessionária.



4. Os funcionários dos Serviços de Água que não pretendam integrar o quadro do pessoal da Concessionária e não sejam requisitados nos termos da alínea b) do número 2 da presente Cláusula, manter-se-ão integrados no quadro de pessoal da Concedente.
5. Até ao final do 6º (sexto) mês a contar do início do Período de Funcionamento, a Concessionária fornecerá à Concedente a referência e função de cada elemento da estrutura, quer relativamente aos trabalhadores integrados nos seus quadros, quer relativamente aos que tenham optado pela requisição.
6. Até ao final do 9º (nono) mês a contar do início do Período de Funcionamento, a Concessionária e a Concedente obrigam-se a dar por concluído o processo de integração dos trabalhadores.
7. A Concessionária fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afecto aos Serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

## CLÁUSULA 22ª

### REGIME DA REQUISIÇÃO

1. As retribuições e os encargos dos trabalhadores em regime de requisição deverão ser assegurados pela Concessionária, devendo ainda as transferências de tais trabalhadores ser feitas no total respeito pelos direitos e retribuições dos funcionários transferidos, nomeadamente quanto à assistência médica e medicamentosa e quanto ao estatuto de aposentação dos funcionários públicos que lhes for aplicável à data da aposentação.
2. A Concessionária obriga-se a receber os trabalhadores requisitados nas categorias e funções detidas por estes, à data da assinatura do presente Contrato.
3. Os trabalhadores em regime de requisição permanecerão submetidos ao regime de carreiras e categorias da administração local no que respeita a promoções, progressões, concursos e em tudo o mais que se relacionar estritamente com a carreira de funcionário público, bem como em matéria de regime de faltas, férias e licenças, estatuto disciplinar, estatuto de aposentação, estatuto de assistência na doença e regime jurídico de duração do trabalho, devendo a Concessionária, nestes últimos casos, informar previamente a entidade a quem cabe o seu controlo, nos termos da legislação aplicável.

4. A Concessionária obriga-se a informar a Concedente, com 6 (seis) meses de antecedência, dos trabalhadores requisitados que se encontrem em situação de serem promovidos.
5. A todo o momento, ao longo do período da Concessão, todos os funcionários requisitados, desde que o requeiram, poderão ser integrados no quadro do pessoal da Câmara Municipal de Paços de Ferreira.

### **CLÁUSULA 23ª**

#### **PESSOAL ADMITIDO**

1. O pessoal referido na alínea a) do número 2 da Cláusula 21ª será integrado no quadro da Concessionária sem perda de remuneração ou de direitos, à data em que seja exercida a opção pelo funcionário.
2. A Concessionária elaborará para cada funcionário referido no número 1 anterior uma proposta de contrato individual de trabalho em que figurará a categoria e carreira do novo quadro, respectiva remuneração e demais direitos.
3. A opção referida deverá ser efectuada por declaração assinada pelo funcionário simultaneamente com a assinatura do contrato individual de trabalho e será acompanhada de pedido de exoneração do quadro da Câmara Municipal de Paços de Ferreira ou de pedido de licença sem vencimento.
4. A Concessionária encaminhará o pedido de exoneração para a Câmara Municipal de Paços de Ferreira, iniciando-se o contrato individual de trabalho no dia imediatamente a seguir à produção de efeitos da exoneração.

### **CAPÍTULO VI**

#### **BENS E UTILIZAÇÕES DA CONCESSÃO**

### **CLÁUSULA 24ª**

#### **PRINCÍPIO GERAL DA UTILIDADE PÚBLICA DA CONCESSÃO**

1. Durante a vigência do Contrato, e para os fins da presente Concessão, a Concessionária goza do direito de utilizar o domínio público afecto à Concedente a título gratuito, bem como de requerer expropriações por utilidade pública, a constituição de servidões e de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.
2. Em caso de litígio com terceiros decorrente do exercício dos direitos referidos no número anterior, a Concedente prestará, a requerimento fundamentado da Concessionária, todo o apoio necessário a tal exercício.
3. A Concessionária não será responsável por atrasos ou deficiências na execução das Obras ou na prestação dos Serviços resultantes de atrasos ou deficiências na realização das expropriações por utilidade pública ou na constituição de servidões, decorrentes da prática de actos da competência de entidades públicas tendo ainda direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 86ª, sempre que se verifique qualquer atraso ou deficiência na prática de acto ou actividade que pela sua natureza deva ser praticado pela Concedente.

#### **CLÁUSULA 25ª**

#### **BENS AFECTOS À CONCESSÃO**

1. Ficarão afectos à Concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos, os seguintes bens:
  - a) Todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações;
  - b) Todos os imóveis adquiridos pela Concessionária e por esta utilizados na sua actividade;
  - c) Todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a Concessionária seja titular e que estejam afectos à Concessão;
  - d) Quaisquer outros bens, desde que directamente relacionados com a Exploração.
2. Consideram-se igualmente afectos à Concessão os terrenos que venham a ser adquiridos pela Concessionária para implantação das Infra-estruturas, e a sua propriedade pertencerá à Concessionária enquanto durar a Concessão.
3. As Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos que constam da listagem do Anexo VI serão postos à disposição da Concessionária pela Concedente, para os fins da

Concessão, na data da Consignação, obrigando-se a Concessionária a desenvolver todas as actividades necessárias e convenientes para a correcta manutenção, reparação e renovação desses bens.

#### **CLÁUSULA 26ª**

#### **RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO DE BENS**

1. Todos os custos relativos aos bens que a Concessionária adquira, a qualquer título, no âmbito da Concessão, serão integral e totalmente suportados por esta.
2. Todos os custos inerentes à aquisição de imóveis por via do direito privado ou mediante expropriação por utilidade pública ou relativos à constituição de servidões serão integral e totalmente suportados pela Concessionária.
3. O recurso, pela Concessionária, à expropriação por utilidade pública obedecerá ao regime legal constante do Código das Expropriações e ao disposto na legislação à data aplicável.

#### **CLÁUSULA 27ª**

#### **TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DOS BENS DA CONCESSIONÁRIA**

1. Sem prejuízo do disposto nos Contratos de Financiamento, a Concessionária não poderá ceder, arrendar, alienar, hipotecar, dar de penhor ou, por qualquer outra forma, transmitir ou onerar os bens referidos na Cláusula 25ª, números 1 e 2, sem prévia autorização da Concedente.
2. A Concessionária poderá transmitir os bens móveis referidos na Cláusula 25ª, número 1, sem dependência de autorização da Concedente, no caso de os mesmos se terem tornado obsoletos ou dispensáveis, bem como, se não for esse o caso, proceder à sua substituição em prazo compatível com as necessidades de Exploração, por outros bens de comprovadas condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento equivalentes ou superiores.



*[Handwritten signature]*  
ALS

## **CLÁUSULA 28ª**

### **AQUISIÇÕES**

1. Os contadores novos existentes em armazém, os contadores já instalados desde 1 de Janeiro de 2003, o material existente em armazém, as viaturas, a maquinaria e as ferramentas e equipamento, na presente data, são os constantes da listagem do Anexo VI aos quais se atribui o valor de € 289.030,56 (duzentos e oitenta e nove mil, trinta Euros e cinquenta e seis cêntimos).
2. Os bens e equipamentos referidos no número anterior, serão adquiridos pela Concessionária à Concedente, na data de início do Período de Funcionamento, pelo montante referido no número anterior, corrigido em função do disposto no número seguinte e do respectivo valor contabilístico para essa data.
3. Com a Consignação referida na Cláusula 32ª será conferida a listagem do Anexo VI e, caso se verifique a existência de diferenças entre os existentes e os indicados na listagem, o valor referido no número 1 da presente Cláusula será corrigido em conformidade.
4. A verba mencionada no número 1 desta Cláusula será liquidada em duas prestações iguais, que se vencerão com a assinatura do Contrato e no dia 31 de Dezembro de 2004.
5. Na data de assinatura do Contrato a Concessionária pagou, ainda, à Concedente uma retribuição única no montante de € 5.000 (cinco mil Euros).

## **CLÁUSULA 29ª**

### **PROPRIEDADE DOS BENS INTEGRADOS NA CONCESSÃO**

Na vigência do Contrato, a propriedade dos bens referidos na Cláusula 25ª, tal como previsto no Artigo 7º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro, pertence à Concessionária, salvo no que respeita àqueles que integram o domínio público, revertendo para a Concedente, nos termos da Cláusula 99ª, uma vez extinta a Concessão, quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados, e sem qualquer encargo para esta.

## CLÁUSULA 30ª

### UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PRIVADAS

1. Para o exercício das suas obrigações decorrentes do Contrato, a Concessionária tem o direito de utilizar as vias públicas sob domínio público e privado municipal, incluindo o respectivo subsolo, constituir servidões e recorrer ao regime legal da expropriação, nos termos do Código das Expropriações.
2. A Concessionária estabelecerá um adequado planeamento dos seus trabalhos que comunicará à Concedente para que esta o possa articular com as entidades ou serviços aos quais possa interessar a utilização das vias públicas e a execução dos trabalhos em causa, por forma a minorar os inconvenientes que da referida utilização advenham para o público.
3. Salvo o caso de intervenção com carácter de urgência, sempre que seja necessário executar trabalhos nas vias públicas, a Concessionária deverá informar previamente a Concedente da necessidade de utilização de vias públicas, com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especificando, designadamente, o trabalho que será executado, a sua data de início e finalização e o horário de condicionamento ou interrupção da via pública.
4. Na utilização das vias públicas, a Concessionária deverá cumprir a legislação em vigor relativa à sinalização, à segurança e à divulgação ao público relativamente aos trabalhos em curso.
5. A Concessionária deverá repor em estado equivalente àquele em que se encontravam antes da realização dos trabalhos, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes, suportando integral e totalmente os respectivos custos, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização das Obras.
6. A Concedente, em caso de litígio, prestará à Concessionária, a requerimento fundamentado desta, todo o apoio necessário para o exercício dos direitos referidos nos números antecedentes.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
ALS

## **CAPITULO VII**

### **DESENVOLVIMENTO DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 31ª**

#### **PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

1. Após a assinatura do Contrato, decorrerá o Período de Transição que tem por objectivo permitir à Concessionária o desenvolvimento de todas as acções de implementação da estrutura (de pessoal e de meios técnicos) destinadas a assegurar o funcionamento dos Sistemas.
2. Após a assinatura do Contrato será designado pela Concessionária um elemento que constituirá o seu interlocutor e que, exercendo esta função pelo menos até ao final do Período de Transição, representará a Concessionária junto da Concedente, estabelecendo a transição até à completa estruturação da Concessionária.
3. Durante o Período de Transição, e em ordem ao adequado desenvolvimento de todas as acções de preparação da estrutura da Concessionária, a Concedente facultará à Concessionária livre acesso às instalações dos Serviços de Água e a máxima disponibilidade do respectivo pessoal, em atenção a tal objectivo, sem prejuízo do regular exercício das suas funções.

#### **CLÁUSULA 32ª**

#### **CONSIGNAÇÃO**

1. Durante o Período de Transição, a Concedente notificará a Concessionária com uma antecedência de 5 (cinco) dias para a realização da Vistoria, a qual terá uma duração máxima de 2 (dois) dias.
2. Concluída a Vistoria, lavrar-se-á o respectivo auto, no qual serão consignadas as observações, comentários ou reclamações formuladas pela Concessionária.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Consignação terá lugar no prazo de 5 (cinco) dias após a data do auto de Vistoria.



4. Caso, no processo de Vistoria, se venha a constatar a existência de bens que apresentem vícios ou defeitos, desconhecidos da Concessionária, que possam pôr em causa o bom funcionamento dos Sistemas deverão tais bens ser reparados pela Concedente, prorrogando-se a data da Consignação, no que respeita a esses bens, até ao momento em que esteja concluída a respectiva reparação.
5. A Concessionária não será responsável por atrasos ou deficiências na execução das Obras ou na prestação dos Serviços decorrentes de atrasos ou deficiências na Consignação que sejam imputáveis à Concedente.

## **CAPITULO VIII**

### **GESTÃO E EXPLORAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 33ª**

##### **ÂMBITO DOS TRABALHOS**

1. A Concessionária deverá promover a prestação e a realização de todas as actividades que se mostrem necessárias no âmbito da Concessão, nomeadamente:
  - a) Assegurar a prestação dos Serviços de forma contínua e com a qualidade legalmente exigível;
  - b) Operar as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do Contrato;
  - c) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação, conservação e renovação inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas, que respeitem às Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações;
  - d) Efectuar o controlo do funcionamento das Instalações, o controlo de qualidade da água posta à disposição dos Utilizadores e o controlo das condições de descarga e rejeição dos efluentes finais;
  - e) Adquirir todos os meios necessários à prestação dos Serviços, incluindo os instrumentos e serviços necessários à operação e conservação dos Sistemas;

- f) Fornecer à Concedente, ou a quem esta indicar, e ao IRAR, as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento dos Sistemas;
- g) Emitir parecer sobre as Infra-estruturas quando consultada pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira, previamente à aprovação por esta de licenciamento de projectos particulares, e após proceder à apreciação técnica dos mesmos;
- h) Estabelecer uma relação global com os Utilizadores no espírito de prestação de serviço público, tal como previsto no presente Contrato;
- i) Fornecer à Concedente anualmente, em suporte magnético, plantas e outros elementos importantes cadastrais das Infra-estruturas;
- j) Obter, em todas as Infra-estruturas a construir, o licenciamento junto das entidades oficiais nos termos legais vigentes;
- k) Obter, em todas as Infra-estruturas, as renovações das licenças juntos das entidades oficiais nos termos legais vigentes;
- l) Implementar os procedimentos necessários de forma a obter o certificado de qualidade para a Concessionária.
2. Sempre que, por motivo não imputável à Concessionária, se verificar qualquer atraso nos processos de licenciamento referidos nas alínea j) e k) do número anterior, ficará a Concessionária exonerada de quaisquer responsabilidades resultante de tal atraso ou das suas consequências, tendo ainda a Concessionária direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 86ª, sempre que se verifique qualquer atraso ou deficiência na prática de acto ou actividade que, no âmbito dos mencionados licenciamentos, deva ser praticado pela Concedente.

#### CLÁUSULA 34ª

##### OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO

1. A ligação aos Sistemas é obrigatória para os Utilizadores.
2. Nomeadamente, é obrigatória a instalação em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar, de sistemas prediais de abastecimento de água e de águas residuais, sendo esta obrigação extensível a prédios já existentes à data de instalação dos Sistemas, sem prejuízo de poderem ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que

asseguem as condições mínimas de salubridade, nos termos definidos no Regulamento dos Serviços referido na Cláusula 55ª.

3. A instalação dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados não constitui responsabilidade da Concessionária ou da Concedente.

### **CLÁUSULA 35ª**

#### **RAMAIS DOMICILIÁRIOS**

1. São considerados ramais domiciliários de abastecimento de água os troços de canalização e acessórios que fazem a ligação desde a rede pública de distribuição até ao limite da propriedade ou entre esta e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública.
2. São considerados ramais domiciliários de águas residuais os troços de canalização que fazem a ligação desde o limite da propriedade até à rede pública.
3. Os ramais de ligação consideram-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e drenagem, competindo à Concessionária promover a sua construção, instalação, conservação, substituição e/ou renovação.
4. Pelo primeiro estabelecimento de ramais de ligação será cobrado ao Utilizador o valor das obras respectivas, de acordo com medição e preços constantes do Tarifário.
5. Se o detentor de título legítimo e válido de posse do local requerer, para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública, modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela Concessionária, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das respectivas despesas.

### **CLÁUSULA 36ª**

#### **TRABALHOS COM OS CONTADORES**



1. Os contadores para medição da água são fornecidos pela Concessionária aos Utilizadores em regime de aluguer (cujo preço está integrado na Quota de Serviço prevista no número 1 da Cláusula 65ª), cabendo-lhe definir o seu tipo, calibre e classe metrológica, de acordo com os parâmetros fixados na legislação específica em vigor.
2. A instalação dos contadores referidos no número anterior será feita pela Concessionária, devendo ser instalado um por cada Utilizador, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, em espaços definidos por esta através de especificações técnicas adequadas e de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, sendo cobradas aos Utilizadores as tarifas constantes do Tarifário.
3. A manutenção, reparação e substituição dos contadores acima referidos é da responsabilidade da Concessionária, sem prejuízo do eventual recurso contra os Utilizadores, nos termos dos respectivos Contratos de Fornecimento.
4. Os Utilizadores podem apresentar reclamações à Concessionária sempre que julgarem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo a Concessionária opor-se à sua verificação extraordinária. Caso não se confirme a deficiência do contador, as despesas de verificação serão cobradas aos Utilizadores nos termos do Tarifário.
5. Os medidores de caudal de águas residuais industriais, os dispositivos de medição dos parâmetros de poluição e os dispositivos de recolha de amostras são fornecidos, instalados e mantidos pela Concessionária.
6. Os medidores e dispositivos referidos no número anterior, quando fixos, serão fornecidos, instalados e mantidos pela Concessionária, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais, mediante tarifas aprovadas pela Concedente.
7. Os custos de aluguer, de manutenção e de reparação dos contadores serão debitados aos consumidores incluídos na parte fixa do Tarifário, e pagos, por estes, à Concessionária de acordo com as condições previstas na Cláusula 65ª.

#### **CLÁUSULA 37ª**

#### **QUALIDADE**

1. Sem prejuízo das obrigações que cabem à AdDP, a Concessionária garantirá o cumprimento das disposições legais e contratuais em vigor (Decreto-Lei nº 236/98, de 1



*[Handwritten signature]*  
A S

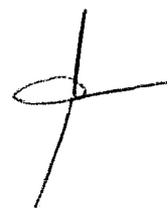
de Agosto, Decreto-Lei nº 243/01, de 5 de Setembro e Decreto-Lei nº 152/97, de 19 de Junho) no que se refere aos critérios e normas relativos à qualidade da água distribuída e à qualidade dos efluentes tratados e descarregados no Rio Ferreira.

- 2 A Concessionária cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação existente e aplicável, devendo a água de abastecimento e os efluentes rejeitados no meio receptor apresentar as características de qualidade exigidas e referidas no número 1 desta Cláusula, e, nos casos de Força Maior ou em circunstâncias que escapem ao controlo da Concessionária, respeitar o estipulado nos Decretos-Lei referidos no número anterior para estas situações.
- 3 Caso as instalações de tratamento, existentes ou previstas no Plano de Investimentos, não correspondam às reais necessidades da Exploração, nomeadamente como consequência de novas exigências de qualidade ou por alterações qualitativas a montante, no caso da água de abastecimento para consumo público, deverá a Concessionária dar conhecimento do facto à Concedente.
4. A Concedente conservará sempre o direito de proceder a um controlo de qualidade por sua própria iniciativa ou de recusar, justificadamente, qualquer laboratório que colabore com a Concessionária.

### **CLÁUSULA 38ª**

#### **SISTEMAS DE CONTROLO**

1. Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades que, neste âmbito, cabem à AdDP, a Concessionária procederá ao controlo da qualidade da água distribuída e das águas residuais rejeitadas, cumprindo e observando a frequência de amostragem e de realização das determinações analíticas exigíveis e as demais exigências e especificações constantes da legislação aplicável.
2. Sem prejuízo das acções de fiscalização e controlo efectuadas pela Concedente, a Concessionária prestará todo o apoio às entidades oficiais com competências atribuídas em matéria de controlo de qualidade e vigilância sanitária, nas acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema.
3. A Concessionária deverá articular com os serviços competentes da empresa responsável pelo fornecimento de água à área territorialmente abrangida pela Concessão,



AL

actualmente a AdDP, as acções de controlo que entender implementar, estabelecendo, desde o início da Concessão, uma forma sistematizada de troca de informação.

4. Os ensaios conducentes à verificação do cumprimento das normas de qualidade da água destinada ao consumo humano devem ser preferencialmente realizados por laboratórios acreditados para o efeito, devendo nos restantes casos, ser realizados por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e actualizado.

### **CLÁUSULA 39ª**

#### **QUANTIDADE**

1. A água fornecida pela AdDP para abastecimento da área dentro do perímetro territorial da Concessão será adquirida nos termos e condições constantes do Anexo XI.
2. Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades que, neste âmbito, cabem à AdDP, a Concessionária deverá garantir a boa gestão no fornecimento da água necessária à satisfação dos Utilizadores instalados no interior do perímetro territorial da Concessão.
3. Para efeitos de cálculo e dimensionamento correcto dos Sistemas, a Concessionária observará o disposto no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

### **CLÁUSULA 40ª**

#### **REGULARIDADE DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE RECOLHA DE EFLUENTES**

1. Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades que, neste âmbito, cabem à AdDP, a Concessionária garantirá a continuidade e a constância do serviço de abastecimento de água, bem como a manutenção das pressões de serviço nos níveis fixados pela legislação aplicável.
2. Consideram-se justificadas as interrupções do abastecimento de água e as variações nos níveis de pressão de serviço, motivadas por qualquer uma das seguintes circunstâncias:

  
ALS

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou a previsão da sua deterioração a curto prazo;
  - b) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
  - c) Casos fortuitos ou de Força Maior;
3. O fornecimento de água nos sistemas prediais e as variações nos níveis de pressão de serviço, pode ocorrer no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
- a) Avarias ou realização de obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
  - b) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
  - c) Modificação programada das condições de Exploração ou alteração justificada das pressões de serviço.
4. Qualquer interrupção no abastecimento de água ou nos sistemas de tratamento de águas residuais - que determine descargas directas para o meio receptor - necessária a uma intervenção programada no sistema, deverá ser previamente notificada à Concedente.
5. A Concessionária deve, em caso de interrupção programada no abastecimento de água ou nos sistemas de tratamento de águas residuais, informar antecipadamente e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores.
6. Em caso de avaria imprevisível, ou qualquer acidente que obrigue à interrupção do fornecimento de água ou à descarga de águas residuais sem tratamento por um período que se preveja superior a 4 (quatro) horas, a Concessionária dará conhecimento da situação aos consumidores especiais afectados – hospitais, clínicas, estabelecimentos escolares e grandes indústrias - através dos meios considerados adequados, bem como informará, de imediato e directamente, a Concedente.
7. Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer acidente, a Concessionária compromete-se a mobilizar todos os meios adequados à reparação da avaria no menor período de tempo possível.
8. Cabe à Concedente avaliar o desempenho da Concessionária na eficiência com que retoma a situação após uma interrupção accidental do serviço, e das razões que a ocasionaram.

#### **CLÁUSULA 41ª**

#### **MANUTENÇÃO DO ARMAZÉM E OFICINAS**

A Concessionária obriga-se a manter, em instalações específicas, um armazém com os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo, necessários ao funcionamento normal, às reparações de rotina e aos acidentes de maior probabilidade, cuja caracterização consta da Proposta, de modo a garantir as boas condições de prestação dos Serviços, nomeadamente em termos de qualidade, quantidade, continuidade e uniformidade.

#### **CAPÍTULO IX**

#### **MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E RENOVAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 42ª**

#### **RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO**

1. São da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas e que respeitem às Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações.
2. Todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações necessários à boa execução da Exploração serão mantidos em bom estado de funcionamento e reparados, se necessário, qualquer que seja a dimensão da reparação, pela Concessionária, que suportará os respectivos custos.
3. Os trabalhos de manutenção e reparação, e as operações necessárias para manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade os sistemas prediais, são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do Utilizador, na parte que a cada um compete.
4. Quando os sistemas prediais forem de grande capacidade e quando se justifique, a Concessionária pode exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a

realizar, a sua periodicidade e metodologia, sendo o seu cumprimento da responsabilidade dos Utilizadores dos sistemas.

5. A Concessionária deve elaborar, executar e actualizar um programa de manutenção e reparação das Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações, indicando as tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia.
6. A Concessionária deverá proceder à actualização do programa referido no número anterior sempre que tal se torne necessário.

#### **CLÁUSULA 43ª**

#### **INOBSERVÂNCIA**

1. A omissão culposa, por parte da Concessionária, das medidas adequadas à manutenção e reparação referidas nas Cláusulas anteriores poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas na Cláusula 93ª do presente Contrato.
2. A Concedente poderá promover a execução de qualquer dos trabalhos de manutenção e reparação que sejam da responsabilidade da Concessionária, no caso dos mesmos serem considerados urgentes, ou se conduzirem a uma interrupção do abastecimento superior a 24 (vinte e quatro) horas sem que a Concessionária tome as devidas medidas; nestes casos, todos os custos serão da responsabilidade da Concessionária que ficará ainda obrigada a pagar à Concedente, a título de sanção a graduar em função da gravidade da conduta, uma quantia cujo valor máximo será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo dos trabalhos em causa.

#### **CLÁUSULA 44ª**

#### **TRABALHOS DE RENOVAÇÃO**

1. Os trabalhos de renovação são todos aqueles que se destinam a repor as Infra-estruturas existentes em condições idênticas às que se verificam em novo.
2. Todos os trabalhos de renovação relativos às Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações são da responsabilidade da Concessionária, nos termos previstos neste Contrato. São nomeadamente da sua responsabilidade:

ALS

- a) Os trabalhos de renovação respeitantes aos ramais domiciliários de água e de águas residuais e aos contadores;
- b) Os trabalhos de renovação dos Sistemas inerentes ao normal funcionamento das redes, estações elevatórias e reservatórios, ainda que não previstos no Plano de Investimentos;
- c) Os trabalhos de renovação respeitantes aos equipamentos mecânicos, equipamentos eléctricos, equipamentos electromecânicos, acessórios hidráulicos das estações elevatórias e dos reservatórios, bem como de qualquer outro dispositivo intrinsecamente associado à Exploração.

## **CAPÍTULO X CONSTRUÇÃO**

### **CLÁUSULA 45ª RESPONSABILIDADE**

1. A Concessionária é responsável pela concepção, projecto e construção das Obras, em conformidade com o estipulado no Contrato e na legislação aplicável.
2. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de concepção, projecto e construção das Obras, a Concessionária celebrou o Contrato de Construção que consta do Anexo XIII.

### **CLÁUSULA 46ª PLANO DE INVESTIMENTOS**

O Plano de Investimentos é o constante do Anexo VIII.

### **CLÁUSULA 47ª REVISÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS**

*[Handwritten signature]*  
*ALS*

1. O Plano de Investimentos poderá ser revisto a partir do 2º (segundo) ano a contar da data da assinatura do presente Contrato, mediante proposta da Concessionária, comunicada à Concedente com a antecedência mínima de 6 (seis) meses.
2. As Partes acordarão nos termos da revisão do Plano de Investimentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação referida no número 1 anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente Cláusula, bem como da revisão do Plano de Investimentos nos termos do presente Contrato, a calendarização anual das Obras constante do Plano de Investimentos poderá ser revista por acordo das Partes em qualquer altura.
4. Na ausência de acordo quanto às alterações a introduzir no Plano de Investimentos na sequência de proposta da Concessionária, permanecerá em vigor o Plano de Investimentos tal como se encontrar à data do pedido de revisão.

#### **CLÁUSULA 48ª**

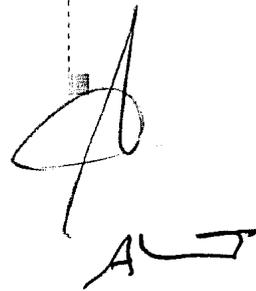
##### **INÍCIO E FIM DE OBRAS**

1. A Concessionária comunicará previamente à Concedente, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o início de cada uma das Obras.
2. A Concessionária comunicará à Concedente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção provisória, a conclusão de cada uma das Obras.

#### **CLÁUSULA 49ª**

##### **ESTUDOS E PROJECTOS**

Os estudos prévios ou programa-base, desenvolvidos para as Obras, constam da Proposta e constituem a base de desenvolvimento dos Projectos de Execução, não necessitando de nova apreciação pela Concedente.



#### **CLÁUSULA 50ª**

#### **APRESENTAÇÃO DOS PROJECTOS DE EXECUÇÃO**

1. Até 90 (noventa) dias após a data de início do Período de Funcionamento, a Concessionária apresentará os Projectos de Execução relativos às Obras previstas para os primeiros 2 (dois) anos da Concessão; os Projectos de Execução relativos às Obras previstas para os anos seguintes deverão ser apresentados anualmente à Concedente até 30 (trinta) de Setembro do ano anterior.
2. A Concedente deverá pronunciar-se sobre os Projectos de Execução num prazo máximo de 30 (trinta) dias para as Obras a executar durante os primeiros 2 (dois) anos e de 60 (sessenta) dias para as Obras previstas para os anos seguintes.
3. Decorrido o prazo referido no número 2 da presente Cláusula sem que a Concedente se tenha pronunciado sobre os Projectos de Execução, poderá a Concessionária iniciar as Obras em causa.
4. A apresentação pela Concessionária dos Projectos de Execução será feita através da disponibilização de cópia dos mesmos à Concedente.

#### **CLÁUSULA 51ª**

#### **PROJECTOS DE EXECUÇÃO**

1. A Concessionária elaborará para os trabalhos que integram as Obras os respectivos Projectos de Execução que deverão definir os processos de construção e a natureza dos materiais e equipamentos a utilizar, descrevendo de forma detalhada e tão exaustiva quanto possível os diversos trabalhos, os materiais e equipamentos cuja utilização se torne possível ou mais conveniente durante a realização das obras, bem como todos os procedimentos e normas a cumprir na execução das mesmas.
2. As alterações aos Projectos de Execução devem ser previamente comunicadas pela Concessionária à Concedente, juntando o respectivo projecto de alteração.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações que, pelas suas características, não afectam a solução adoptada, as quais são objecto de mera comunicação à Concedente no prazo de 30 (trinta) dias após a alteração.

#### **CLÁUSULA 52ª**

#### **RESPONSABILIDADE PELOS PROJECTOS DE EXECUÇÃO**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 84ª, a Concessionária é responsável pelos Projectos de Execução, bem como por todas e quaisquer deficiências inerentes a todos os projectos referidos nas Cláusulas anteriores, ainda que tais projectos tenham sido elaborados por terceiros.

#### **CLÁUSULA 53ª**

#### **EXECUÇÃO DAS OBRAS**

1. A Concessionária apenas dará início à execução das Obras após apresentação dos respectivos Projectos de Execução de acordo com os termos, modo e prazos estipulados nas Cláusulas anteriores.
2. Todas as Obras serão executadas com emprego de materiais de boa qualidade e que sejam tecnicamente os mais aconselháveis ou convenientes segundo as regras de arte, em harmonia com o Contrato, com as disposições legais e regulamentares em vigor e de acordo com os usos vigentes para obras do tipo das que constituem o objecto da Concessão. Em especial, a Concessionária deverá respeitar:
  - a) A legislação em vigor relativa à divulgação e sinalização das obras, nomeadamente o disposto no Decreto Regulamentar nº 33/88, de 12 de Setembro;
  - b) Os regulamentos e Posturas Municipais em vigor à data da intervenção;
  - c) O Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do enquadramento da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, o Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, que transpõe para o direito interno a directiva nº 92/57/CEE, relativo às prescrições mínimas de Segurança e Saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis, bem como toda a demais legislação vigente relacionada com a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;

- d) Os direitos dos utentes das vias públicas e da população em geral.

#### **CLÁUSULA 54ª**

#### **FISCALIZAÇÃO**

1. A Concessionária terá a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução das Obras nos termos do Contrato de Construção.
2. A Concedente poderá acompanhar e fiscalizar todas as Obras realizadas pela Concessionária, tendo livre acesso ao respectivo estaleiro e livro de obras, podendo emitir pareceres e recomendações.
3. Em todos os contratos que celebre com terceiros para realização de Obras, a Concessionária obriga-se a inserir uma cláusula que permita à Concedente, ou a quem esta indicar, acompanhar e fiscalizar a execução de todas as Obras, nos termos referidos no número anterior.
4. Antes da aprovação, pela Concedente, do pedido de licenciamento de qualquer loteamento ou outra obra particular, a Concessionária, a solicitação da Concedente com antecedência adequada, emitirá parecer sobre os projectos dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais dos loteamentos ou dos sistemas prediais e ramais de ligação das outras obras particulares, nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal.
5. A Concessionária terá ainda o direito de fiscalizar a boa execução dos projectos particulares, nomeadamente de infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de loteamentos e de edifícios em geral, podendo efectuar as respectivas vistorias finais.
6. Sempre que a Concessionária, no âmbito do acompanhamento e fiscalização de obras particulares, detecte qualquer anomalia de construção ou omissão que possa conduzir a futuros problemas ou dificuldades na Exploração notificará de imediato o responsável pela construção, solicitando a sua correcção e dando de seguida conhecimento à Concedente, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias.

#### **CAPÍTULO XI**

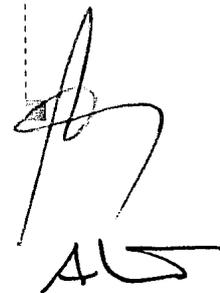
## UTILIZADORES

### CLÁUSULA 55ª

#### REGULAMENTO DOS SERVIÇOS

1. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão será apresentado pela Concessionária à Concedente uma proposta de Regulamento dos Serviços.
2. O Regulamento dos Serviços será acordado com a Concedente, podendo esta sugerir as alterações que considere aconselháveis, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. O Regulamento dos Serviços a preparar pela Concessionária entrará em vigor após emissão de parecer do IRAR, e regerá, em geral, as relações entre a Concessionária e os Utilizadores.
4. O Regulamento dos Serviços incluirá os modelos de Contrato de Fornecimento a celebrar com os Utilizadores e respeitará os direitos adquiridos por estes, devendo ser divulgado e disponibilizado a todos os interessados.
5. O Regulamento dos Serviços será elaborado tratando de forma independente os aspectos referentes ao abastecimento de água e à recolha, tratamento e rejeição de efluentes e incluirá:
  - a) Princípios gerais do documento;
  - b) Regras de relacionamento entre a Concessionária e os Utilizadores, incluindo a definição do processo de tramitação dos requerimentos, reclamações e notificações;
  - c) Regras de utilização dos Serviços, nomeadamente a definição das condições de aceitabilidade das águas residuais industriais, métodos de controle e verificações da Concessionária e auto-controlo pelos Utilizadores;
  - d) Definição das normas de prestação dos Serviços, nomeadamente quanto à qualidade dos mesmos;
  - e) Preparação do processo de ligação e documentos contratuais;
  - f) Definição do modo de aplicação das diversas taxas e tarifas;

- g) Normas e competências para aplicação de sanções, graduação e montantes;
- h) Regulação dos contadores e normas de leitura e medição de consumos.



#### **CLÁUSULA 56ª**

#### **ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO**

1. O Regulamento dos Serviços poderá ser alterado mediante solicitação de qualquer uma das Partes, devidamente fundamentada, sempre que estas o entendam conveniente.
2. A alteração das disposições do Regulamento dos Serviços será feita por acordo entre as Partes e submetido ao parecer do IRAR.

#### **CLÁUSULA 57ª**

#### **UTILIZADORES**

1. Sem prejuízo das condições estipuladas no Contrato, a Concessionária obriga-se a aceitar como Utilizador qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que o local de ligação se encontre adjacente a qualquer percurso de canalizações de abastecimento de água ou de águas residuais, e cujas exigências quantitativas ou qualitativas de fornecimento solicitadas aos Sistemas não venham a colocar em causa o normal funcionamento das Infra-estruturas.
2. Não se verificando o disposto no número anterior, a aceitação do Utilizador dependerá do pagamento por este dos encargos decorrentes da ligação à rede pública existente.

#### **CLÁUSULA 58ª**

#### **CONTRATO DE FORNECIMENTO**

1. O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do Utilizador, obrigando-se a Concessionária a fornecer a cada um dos Utilizadores a água

C. M. J.

38



Município de Paços de Ferreira  
Câmara Municipal

necessária ao seu consumo, com ressalva das situações de Força Maior e/ou de razões técnicas julgadas atendíveis pela Concedente.

2. A prestação dos Serviços ao Utilizador será sempre objecto de Contrato de Fornecimento celebrado com a Concessionária.
3. Os Contratos de Fornecimento poderão ser celebrados com proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação.
4. Situações excepcionais, não previstas nos números anteriores, carecem de autorização da Concedente.
5. As Partes acordam que a posição contratual da Câmara Municipal de Paços de Ferreira nos Contratos de Fornecimento actualmente em vigor é transmitida para a Concessionária, com efeitos na data de início do Período de Funcionamento.
6. A Concessionária obriga-se a procurar substituir o clausulado dos actuais Contratos de Fornecimento celebrados pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira pelo que consta do Regulamento dos Serviços; caso qualquer Utilizador contactado pela Concessionária não aceite a substituição atrás referida, a Concessionária ficará obrigada nos termos do Contrato de Fornecimento existente.
7. Os Contratos de Fornecimento serão elaborados em impressos de modelo próprio da Concessionária e respeitarão a minuta constante do Regulamento dos Serviços, devendo ser instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos Utilizadores, à protecção do consumidor e à inscrição de cláusulas gerais nos contratos.
8. A Concessionária só poderá, porém, celebrar Contratos de Fornecimento e estabelecer ligações após exibição, pelo Utilizador, da respectiva licença de construção ou documento que a substitua.
9. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 1 do Artigo 11º do Decreto-Lei nº 362/98, de 18 de Novembro, os modelos de Contratos de Fornecimento deverão ser remetidos ao IRAR pela Concedente.

**CLÁUSULA 59ª**

**TARIFA, TAXAS E FACTURAÇÃO**



1. Todos os serviços prestados aos Utilizadores serão facturados pela Concessionária com base no Tarifário em vigor e de acordo com a legislação aplicável.
2. Nas facturas por si emitidas, a Concessionária fará a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas e taxas e volumes de água abastecida e de águas residuais drenadas que dão origem às verbas debitadas, aos encargos de disponibilidade e de utilização, assim como identificará sempre o IVA.
3. A facturação será emitida, no mínimo, com a periodicidade definida pela legislação aplicável, devendo, no entanto, o sistema de leitura, facturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da optimização de recursos e da comodidade dos Utilizadores.
4. No caso de entrada em vigor de novas obrigações específicas da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados ao Utilizador, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.
5. O atraso no pagamento das facturas para além do prazo de 1 (um) mês após a data de emissão das facturas, implicará o envio, por parte da Concessionária, de um aviso da cobrança e conferirá, automaticamente, à Concessionária o direito à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
6. O atraso no pagamento da factura superior a 15 (quinze) dias para além do prazo de pagamento referido no número anterior conferirá à Concessionária o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água, nos termos do disposto na Lei nº 23/96, de 26 de Julho.
7. A Concessionária terá também a faculdade prevista no número anterior no caso de lhe não ser possibilitado o acesso ao contador por razão imputável ao Utilizador.
8. As Partes acordam em integrar o disposto nos números anteriores no Regulamento dos Serviços.

#### **CLÁUSULA 60ª**

#### **POSTOS DE ATENDIMENTO**



1. A Concessionária obriga-se a manter abertos ao público, no concelho de Paços de Ferreira, os postos de atendimento indicados na Proposta por forma a satisfazer as necessidades da população e servir o perímetro territorial da Concessão.
2. A Concessionária deverá providenciar no sentido de que, em qualquer dos postos de atendimento, os interessados e os Utilizadores possam, nomeadamente, celebrar Contratos de Fornecimento, apresentar reclamações e efectuar pagamentos.
3. O horário de abertura ao público de todos os postos de atendimento será, no mínimo, coincidente com o horário de funcionamento das repartições públicas, nomeadamente da Câmara Municipal.

#### **CLÁUSULA 61ª**

#### **EMERGÊNCIAS**

1. A Concessionária manterá em funcionamento ininterrupto, nas 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias do ano, um serviço de piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos Utilizadores, destinado a responder rápida e eficazmente a problemas de que tenha conhecimento.
2. A existência e funcionamento do serviço referido no número anterior é da exclusiva responsabilidade da Concessionária, não podendo ser debitados ao Utilizador os custos relativos às utilizações que dele faça, salvo em caso de comprovado uso abusivo ou extemporâneo.
3. No caso de intempéries geradoras de situações de emergência a Concessionária empregará os melhores esforços de forma a prestar o apoio necessário ao Município, nomeadamente nas operações de Protecção Civil.

#### **CAPÍTULO XII**

#### **FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 62ª**

#### **FINANCIAMENTO**

1. O financiamento das actividades que integram a Concessão é da exclusiva e inteira responsabilidade da Concessionária.
2. Se vierem a ter sucesso as intenções de candidatura a financiamento comunitário de Obras que constam do Plano de Investimento, o esforço financeiro da Concessionária poderá ser transferido, por acordo prévio entre as Partes, para:
  - a) Outras obras que se justifiquem;
  - b) Alteração do tarifário vigente;
  - c) Conjugação de quaisquer das soluções das alíneas a) e b) deste número.
3. Caso venham a ser definidos benefícios fiscais aplicáveis às autarquias susceptíveis de serem transferidos para a Concessionária, os mesmos serão analisados caso a caso pelas Partes, no sentido de, existindo acordo entre as Partes, fazer usufruir de tais benefícios quer a Concessionária quer os Utilizadores.

### **CLÁUSULA 63ª**

#### **TARIFÁRIO**

1. A Concessionária tem direito a fixar, liquidar e cobrar, relativamente a cada um dos Serviços, as seguintes tarifas e taxas:
  - a) Pelo Serviço de Distribuição de Água:
    - a.a) Quota de Serviço;
    - a.b) Tarifa de venda de água;
    - a.c) Tarifas de construção de ramais domiciliários de água.
  - b) Pelo Serviço de Saneamento:
    - b.a) Tarifa Fixa de saneamento;
    - b.b) Tarifa Variável de Saneamento;
    - b.c) Tarifas de construção de ramais domiciliários de saneamento;
  - c) Outras taxas e/ou tarifas;



- d) Taxas ou tarifas por conta da Câmara Municipal de Paços de Ferreira;
- e) Impostos e outras obrigações.
2. A fixação, pela Concessionária, das tarifas e taxas está sujeita a aprovação prévia da Concedente e respeitará os princípios consagrados na legislação aplicável, designadamente o disposto no Artigo 15º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro, bem como o disposto na Cláusula 69ª.
  3. A Concessionária não poderá cobrar quaisquer tarifas ou taxas diferentes das referidas no número 1 anterior, nem aplicá-las de forma distinta da estabelecida no Contrato, nem onerar a qualquer título ou por qualquer forma o preço do Serviço respectivo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 59º.
  4. O Tarifário deverá ser remetido ao IRAR, para efeitos do estipulado no seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 362/98, de 18 de Novembro.

#### **CLÁUSULA 64ª**

##### **TARIFAS DE VENDA DE ÁGUA E VARIÁVEL DE SANEAMENTO**

1. A tarifa de venda de água constitui a parte do preço da água calculada em função do volume de água consumido.
2. A tarifa variável de saneamento constitui a parte do preço do serviço de drenagem e tratamento de águas residuais, calculada em função do volume de água consumido.
3. As tarifas de venda de água dividem-se segundo a natureza dos Utilizadores e tipo de escalão de consumo a que se aplicam, tomando os valores constantes do Anexo IX, líquidos de IVA, que vigorarão até à revisão prevista na Cláusula 69ª.
4. As tarifas variáveis de saneamento dividem-se segundo a natureza dos Utilizadores, tomando os valores constantes do Anexo IX, líquidos de IVA, que vigorarão até à revisão prevista na Cláusula 69ª.

#### **CLÁUSULA 65ª**

##### **QUOTA DE SERVIÇO E TARIFA FIXA DE SANEAMENTO**

1. A Quota de Serviço destina-se a cobrir os custos de conservação e manutenção da rede pública de abastecimento de água, dos ramais domiciliários, da disponibilização dos contadores e de diversos encargos fixos que permitem disponibilizar os Serviços aos Utilizadores.
2. A Tarifa Fixa de Saneamento destina-se a cobrir os custos de conservação e manutenção da rede pública de recolha e tratamento de águas residuais, dos ramais domiciliários, e de diversos encargos fixos que permitem disponibilizar os Serviços aos Utilizadores.
3. A Quota de Serviço será aplicada em função dos diversos calibres de contadores instalados, tomando os valores constantes do Anexo IX, líquidos de IVA, os quais vigorarão até à revisão prevista na Cláusula 69ª.
4. A Tarifa Fixa de Saneamento divide-se segundo a natureza dos Utilizadores, tomando os valores constantes do Anexo IX, líquidos de IVA, que vigorarão até à revisão prevista na Cláusula 69ª.

#### **CLÁUSULA 66ª**

#### **CONSTRUÇÃO DE RAMAL**

1. As tarifas de construção de ramal destinam-se a cobrir os custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento e de saneamento no primeiro estabelecimento.
2. A Concessionária não poderá cobrar estas tarifas sempre que a construção do ramal respectivo tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização e no caso de obras executadas pela Concedente, em data posterior à da celebração do presente Contrato, a não ser que o direito à cobrança esteja consignado no respectivo auto de recepção.
3. As tarifas de construção de ramal para o abastecimento de água e para saneamento de águas residuais, estabelecidas em função do diâmetro e do comprimento do ramal, líquidas de IVA e a vigorar até à revisão prevista na Cláusula 69ª, são as constantes do Anexo IX.



Handwritten signature and initials.

#### **CLÁUSULA 67ª**

#### **TAXAS POR OUTROS SERVIÇOS**

1. Em complemento ao tarifário essencial, a Concessionária poderá cobrar aos Utilizadores taxas por prestação de outros serviços ou trabalhos.
2. Quando o Utilizador solicitar a prestação de um serviço, a Concessionária pode cobrar o seu custo, que corresponde a um preço fixo e único por cada serviço prestado, aplicando-se, até à revisão prevista na Cláusula 69ª e sempre que se trate de serviço aí mencionado, os valores constantes do Anexo IX, os quais são líquidos de IVA.

#### **CLÁUSULA 68ª**

#### **CONSUMIDORES E CONSUMOS E TARIFAS DE EXCEÇÃO**

1. Os consumos de água destinados ao combate a incêndios não serão cobrados pela Concessionária.
2. No caso de consumidores industriais cujas águas residuais não respeitem as cargas poluidoras legais e regulamentares, a tarifa volumétrica será calculada em função do volume de águas residuais recolhidas acrescida da respectiva carga poluidora, no período em que não sejam cumpridas as condições de aceitabilidade das águas residuais, tal como previsto no Regulamento dos Serviços.
3. Aos consumidores que possuem furos artesanais ou outros sistemas de abastecimento de água, deverá assegurar-se a liquidação da tarifa volumétrica de saneamento englobando os caudais drenados mesmo que não fornecidos pela Concessionária, nos termos previstos no Regulamento dos Serviços.
4. A Concedente poderá determinar a cobrança de outras taxas ou tarifas referentes a serviços prestados pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira a Utilizadores da Concessionária. A prestação deste tipo de serviço não terá encargos para a Concedente, salvo quando daí resulte um acréscimo de custos para a Concessionária.



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

**CLÁUSULA 69ª**  
**REVISÃO DO TARIFÁRIO**

1. Os valores das tarifas constantes da Cláusula 63ª, número 1, alíneas aa), ab), ac), ba), bb), bc) e c) serão revistos anualmente com referência a 31 de Outubro de cada ano e com entrada em vigor no início do ano civil imediatamente seguinte, de acordo com a fórmula seguidamente apresentada:

$$Tr = Tv \times P$$

em que:

Tr = Tarifa revista;

Tv = Tarifa em vigor antes da revisão;

P = Factor de revisão.

O factor P será dado pela seguinte fórmula:

$$P = a \times \frac{IV_p}{IV_o} + b \times \frac{IC_p}{IC_o} + c \times \frac{E_p}{E_o}$$

em que:

a = 0, 20;

b = 0, 67;

c = 0, 13;

IVp, IVo = Índice que representa o vencimento médio dos funcionários ao serviço da Concessionária (calculado pelo quociente entre o somatório global das remunerações e encargos e o número de funcionários), respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão;

ICp, ICo = Índice de preços no consumidor (excepto habitação), no distrito do Porto, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão;

Ep, Eo = Custo médio do Kw.h (em média tensão, para potências contratadas inferiores ou iguais a 2 MW e para médias utilizações), calculado de forma ponderada

relativamente aos períodos de fornecimento de energia eléctrica – horas de ponta, horas cheias e horas de vazio e período húmido e período seco – previstos no tarifário da entidade fornecedora, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão.

2. A revisão das tarifas nos termos da presente Cláusula deverá respeitar a legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei nº 147/95, de 21 de Junho.
3. A proposta de revisão de tarifas, elaborada de acordo com as regras estabelecidas nos números anteriores, deverá ser submetida pela Concessionária à Concedente, para aprovação desta, com a antecedência mínima de 50 (cinquenta) dias face à data pretendida para a sua entrada em vigor.
4. No prazo de 35 (trinta e cinco) a contar da recepção da notificação referida no número anterior a Concedente deverá obter todas as necessárias autorizações e pareceres para efeitos de aprovação da revisão de tarifas, incluindo a intervenção do IRAR nos termos da legislação aplicável.
5. Caso a proposta de revisão de tarifas mencionada no número 3 desta Cláusula não traduza a correcta aplicação dos termos previstos nesta Cláusula, a Concedente, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias a contar da recepção da comunicação referida no número 3 desta Cláusula, informará a Concessionária desse facto, indicando os valores das tarifas a aplicar.
6. Caso a Concessionária não esteja de acordo com os valores indicados pela Concedente nos termos do número anterior, deverá formular por escrito a sua reserva, indicando de forma fundamentada os valores que considera correctos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da comunicação da Concedente.
7. Decorrido que esteja o prazo de 35 (trinta e cinco) dias a contar da recepção da comunicação referida no número 3 desta Cláusula sem que a Concedente se pronuncie, a proposta de revisão de tarifas considera-se tacitamente aprovada por esta.

#### **CLÁUSULA 70ª**

#### **ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE REVISÃO DO TARIFÁRIO**



*[Handwritten signature]*

1. As fórmulas de revisão do Tarifário descritas na Cláusula 69ª poderão ser revistas e alteradas durante a vigência da Concessão, com o objectivo de as readaptar à estrutura de custos, se alguma das seguintes circunstâncias se verificar:
  - a) Após terem decorrido 5 (cinco) anos da data de assinatura do presente Contrato;
  - b) Se em algum dos Índices constantes das fórmulas de revisão de preços se verificar uma variação superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor vigente na data da assinatura do presente Contrato.
  - c) Se algum dos Índices constantes da fórmula de revisão de preços deixar de ser publicado ou tiver deixado de ser representativo das condições de mercado.
2. A solicitação para a alteração da fórmula de revisão do Tarifário poderá ser apresentada por qualquer das Partes, não podendo o processo de negociação daí decorrente implicar qualquer suspensão das obrigações contratuais em vigor.
3. Qualquer alteração da fórmula de revisão do Tarifário não poderá ser implementada sem a autorização da Concedente, sem prejuízo da obrigação que daí possa advir para esta de repor o equilíbrio económico-financeiro da Concessão e sem o prejuízo da intervenção do IRAR segundo o disposto da Lei.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

##### **CLÁUSULA 71ª**

##### **OBRIGAÇÕES EXISTENTES**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 72ª, todas as obrigações contratuais da Concedente referentes à Exploração, constantes do Anexo X, serão por esta transmitidas para a Concessionária nos termos constantes daquele Anexo.

##### **CLÁUSULA 72ª**

##### **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA**



*[Handwritten signature]*  
ALS

1. O fornecimento de água à Concessionária pela AdDP será efectuado nos termos do contrato de fornecimento de água que consta do Anexo XI.
2. Logo que a Concedente para o efeito notifique a Concessionária, esta assumirá a posição contratual da Concedente no contrato de fornecimento de água referido no número anterior.
3. A cessão da posição contratual referida no número anterior será efectuada mediante instrumento de cessão de posição contratual celebrado entre as Partes, nesta data, sendo a referida cessão comunicada pela Concedente à AdDP.
4. Competirá à Concedente obter, da AdDP, a autorização para a referida cessão de posição contratual.
5. A Concessionária não será responsável por atrasos ou deficiência na prestação dos Serviços decorrentes da falta de cumprimento, atraso no cumprimento ou deficiente execução das obrigações assumidas pela AdDP.

#### **CLÁUSULA 73ª**

##### **CAUÇÕES**

1. As cauções prestadas à Concedente por fornecedores e empreiteiros permanecerão na esfera jurídica da Concedente, a quem compete a respectiva gestão, accionamento e devolução.
2. A eventual devolução das cauções prestadas à Concedente pelos Utilizadores será feita directamente pela Concedente aos respectivos interessados.

#### **CLÁUSULA 74ª**

##### **RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS**

1. Os recibimentos e pagamentos correspondentes a fornecimentos e serviços prestados aos Utilizadores anteriormente à data de início do Período de Funcionamento deverão ser objecto de encontro de contas, mensal, entre a Concessionária e a Concedente.



2. A Concessionária desenvolverá todas as acções e tomará todas as medidas de boa gestão para promover a boa cobrança da facturação relativa aos fornecimentos referidos no número anterior, assumindo igualmente todos os encargos que daí advenham.
3. Seis meses após a data de início do Período de Funcionamento, termina a obrigação de transferência referida no número 1 da presente Cláusula, devolvendo a Concessionária à Concedente todos os documentos de cobrança referentes à facturação mencionada no número 2 que se encontrem por liquidar.
4. Os recebimentos e pagamentos correspondentes à disponibilidade de ramais de ligação executados pelo Concedente até ao início do Período de Funcionamento deverão ser remetidos pela Concessionária à Concedente trimestralmente.

#### **CAPÍTULO XIV**

#### **TERCEIROS**

#### **CLÁUSULA 75ª**

#### **INOPONIBILIDADE**

A Concessionária não poderá opor à Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas com terceiros.

#### **CLÁUSULA 76ª**

#### **SUBCONTRATAÇÃO**

1. Para o desenvolvimento das actividades referidas na Cláusula 9ª, a Concessionária poderá subcontratar ou recorrer a tarefeiros, sem que tal facto origine qualquer diminuição da responsabilidade da Concessionária pelo cumprimento das suas obrigações.
2. Incumbe à Concessionária promover e desenvolver a correcta Exploração e Gestão dos Serviços, sendo sua a responsabilidade por quaisquer deficiências que ali se venham a verificar mesmo que recorra a subcontratados ou a tarefeiros.



3. No caso da Concessionária necessitar de realizar qualquer parte dos Serviços por subcontratação ou por tarefa, informará previamente a Concedente, indicando a entidade a que pretende recorrer e fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos necessários à caracterização daquela.
4. A Concedente reserva-se o direito de aceitar, ou não, a utilização dos subcontratados ou tarefeiros propostos segundo o estipulado no número 3. A ausência de resposta por parte da Concedente no prazo de 10 (dez) dias úteis significa a aceitação da proposta apresentada pela Concessionária.
5. As subcontratações e tarefas que, por condições da proposta apresentada, figurem no Contrato, serão realizadas nas condições nele previstas, não podendo a Concessionária proceder à substituição dos respectivos subcontratados ou tarefeiros sem a aprovação prévia da Concedente, sendo nesta substituição aplicável o disposto no número 3.

#### **CLÁUSULA 77ª**

##### **SUBSTITUIÇÃO ORDENADA PELA CONCEDENTE**

1. A Concedente poderá ordenar a substituição de qualquer uma das empresas subcontratadas ou tarefeiros referidos nas Cláusulas anteriores, ainda que por si previamente aceites, nos casos de incompetência ou negligência no exercício das suas funções ou comportamentos graves, desde que comunique à Concessionária a sua intenção por escrito e a justifique devidamente.
2. Nenhuma responsabilidade advirá para a Concedente em resultado do uso da faculdade concedida nos termos do número 1 anterior.

#### **CLÁUSULA 78ª**

##### **INSERÇÃO OBRIGATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

1. Todos os contratos de execução continuada celebrados pela Concessionária e referentes ao objecto da Concessão, com excepção dos Contratos de Financiamento, deverão incluir uma cláusula reservando expressamente à Concedente a faculdade de

se substituir à Concessionária, no caso de rescisão, resgate ou outro meio de extinção do Contrato.

2. A Concessionária obriga-se a inserir as seguintes cláusulas no Contrato de Construção:
- a) Cláusula que reserve expressamente à Concedente a faculdade de se substituir à Concessionária, por cessão da posição contratual ou outro meio legalmente admissível, em caso de sequestro, bem como nos casos de rescisão, resgate ou qualquer outro de extinção do Contrato;
  - b) Cláusula que confira à Concessionária o direito de rescindir o Contrato de Construção com base na substituição ordenada pela Concedente nos termos da Cláusula 77ª;
  - c) Cláusula que faculte à Concedente, ou a quem esta designar, o acesso às zonas de Obras e estaleiros e à consulta do livro de obras, de modo a permitir à Concedente o desenvolvimento da fiscalização referida na Cláusula seguinte.

## **CAPÍTULO XVI**

### **FISCALIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 79ª**

#### **PODERES DE FISCALIZAÇÃO**

1. A Concessionária fica sujeita às acções de fiscalização previstas no Contrato, as quais poderão ser exercidas pela Concedente ou por entidade por si devidamente credenciada, actuando em nome desta.
2. No âmbito dos seus poderes de fiscalização, a Concedente poderá emitir pareceres, recomendações, instruções e directivas, que a Concessionária deverá observar e respeitar.
3. A Concessionária deverá facultar à Concedente todas as facilidades necessárias ao exercício da acção de fiscalização, bem como deverá fornecer todos os elementos que razoavelmente lhe sejam solicitados pela Concedente, devendo, nomeadamente:

- a) Fornecer à Concedente, sempre que esta o solicite, todos os documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações afectas à Exploração;
- b) Fornecer à Concedente, trimestralmente, cópia dos relatórios do controlo analítico efectuado às águas para consumo e aos efluentes rejeitados;
- c) Permitir à Concedente livre acesso a todos os locais de trabalho, zona de obras, estaleiros e livro de obras;
- d) Incluir, nos contratos de empreitada que celebre com terceiros, uma cláusula que permita o acesso da Concedente às zonas de obras, estaleiros e livro de obras;
- e) Prestar à Concedente todos os esclarecimentos e informações que esta solicitar;
- f) Facultar à Concedente todos os livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, relativos ao objecto da Concessão;
- g) Prestar à Concedente todos os esclarecimentos quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respectivos executantes.

#### **CLÁUSULA 80ª**

#### **RELATÓRIO ANUAL**

1. A Concessionária apresentará, em cada ano de vigência da Concessão, até ao respectivo dia 31 de Março, um relatório sobre a actividade referente à execução do Plano de Investimentos e à Exploração e Gestão dos Sistemas desenvolvida no ano civil anterior.
2. O relatório será elaborado após visita de inspecção efectuada conjuntamente com os representantes da Concedente, não sendo a Concessionária responsável pelas consequências decorrentes do eventual atraso ou falta de comparência da parte da Concedente. Este relatório anual deverá, no mínimo, dar cumprimento às seguintes exigências:
  - a) Aspectos técnicos:
    - Volume de água recebida do sistema em "alta" e proveniente da AdDP;

- Volume de água drenada e tratada nas ETAR;
  - Volume de água vendida (por tipo de Utilizador e escalões de consumo);
  - Número e tipo de consumidores e sua variação;
  - Pessoal efectivo;
  - Rendimento do sistema de abastecimento de água para consumo público;
  - Trabalhos de renovação e grandes reparações efectuados ou a efectuar;
  - Evolução da qualidade de água captada e distribuída;
  - Evolução da qualidade das águas residuais drenadas e tratadas.
- b) Aspectos financeiros:
- Despesas efectuadas e sua evolução relativamente ao ano anterior;
  - Receitas de exploração detalhadas em termos de proveniência e sua evolução relativamente ao ano anterior;
  - Balanço global analítico da actividade de exploração e gestão.

## CLÁUSULA 81ª

### RELATÓRIO SEMESTRAL

1. A Concessionária apresentará, até ao dia 30 de Setembro de cada ano, um relatório semestral relativo à actividade desenvolvida nos 6 (seis) meses seguintes ao ano com referência ao qual foi entregue o último relatório anual.
2. Este relatório semestral deverá, no mínimo, dar cumprimento às seguintes exigências:
  - Volume de água recebida do sistema em "alta" e proveniente da AdDP;
  - Volume de água drenada e tratada nas ETAR;
  - Volume de água vendida (por tipo de Utilizador e escalões de consumo);
  - Interrupções de funcionamento acidentais;
  - Resumo dos resultados de controlo analítico efectuado;
  - Intervenção de entidades fiscalizadoras.

## **CLÁUSULA 82ª**

### **FISCALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA**

1. A Concessionária facultará à Concedente os elementos que permitam avaliar a sua performance, em termos de qualidade do serviço público prestado e da garantia da sua continuidade.
2. A Concessionária facultará à Concedente o acesso a todos os livros de actas, listas de presença, livro de registo de acções, diário, razão, balanço, inventários e balancetes, bem como a quaisquer outros elementos ou documentos contabilísticos da Concessionária.
3. A Concessionária enviará à Concedente certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial sempre que a mesma seja objecto de alteração, bem como cópia das actas de todas as reuniões do conselho de administração e da assembleia geral.
4. A Concedente poderá solicitar à Concessionária, sempre que o entenda, a realização de reuniões com os membros do seu conselho de administração.
5. Caso a Concessionária institua um conselho fiscal, permitirá a assistência de um representante da Concedente às reuniões daquele conselho sempre que a Concedente o solicite.

## **CLÁUSULA 83ª**

### **ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS**

1. A Concedente poderá, sempre que o entender, verificar a veracidade e a autenticidade das informações e elementos fornecidos pela Concessionária, podendo exigir desta a apresentação de qualquer documento ou a realização de qualquer diligência para tanto necessária, segundo um critério de razoabilidade.
2. Além de quaisquer outras acções de fiscalização específicas, de acordo com o estipulado no Contrato e no cumprimento das disposições legais, a Concedente poderá, ainda, na presença de representantes da Concessionária:

- a) Efectuar ensaios, vistorias ou exames que permitam averiguar a veracidade das informações e elementos fornecidos, avaliar as condições de funcionamento e as características das Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações e quaisquer outros bens afectos à Concessão;
  - b) Realizar quaisquer ensaios, vistorias, exames ou outras acções de controlo e fiscalização relativas à qualidade da água distribuída e das águas residuais drenadas.
3. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras acções de controlo ou fiscalização correm por conta da Concedente.

#### **CLÁUSULA 84ª**

#### **DETERMINAÇÕES**

1. As instruções, as recomendações, as directivas e, em geral, todas as determinações razoável e fundamentadamente emitidas pela Concedente que sejam emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização das obrigações contratuais da Concessionária serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, nos termos do disposto nas alíneas seguintes.
  - a) A Concessionária poderá opor-se às referidas determinações sempre que considere que as mesmas poderão afectar a qualidade da concepção ou da execução das Obras, o funcionamento ou operacionalidade dos Sistemas e/ou dos Serviços, ou o cumprimento pontual e integral das obrigações da Concessionária decorrentes dos contratos celebrados no âmbito e para os efeitos da Concessão;
  - b) Para o efeito do estipulado na alínea anterior, a Concessionária comunicará à Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu entendimento relativamente às determinações emanadas desta, expondo os motivos pelos quais considera serem as determinações prejudiciais à boa prossecução do objecto da Concessão;
  - c) Caso a Concedente, após ter recebido a comunicação referida na alínea anterior, reitere as suas determinações, a Concessionária ficará definitivamente obrigada às mesmas, devendo cumpri-las imediatamente, sem prejuízo do recurso ao Processo de Resolução de Conflitos, e, caso lhe seja reconhecida razão, a



Concessionária será reembolsada de todos os custos e, se possível e necessário, reposta, às custas da Concedente, a situação inicial;

- d) As determinações emanadas pela Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização não exoneram a Concessionária das suas responsabilidades contratuais, salvo se, tratando-se de vícios de concepção ou execução das Obras, deficiências de funcionamento ou de operacionalidade dos Sistemas e dos Serviços ou quaisquer consequências delas advenientes, os mesmos resultarem de determinações da Concedente relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado a sua oposição nos termos da alínea a) anterior, sendo aplicável, se for caso disso, o disposto na alínea c) do presente número.
2. Quando a Concessionária, injustificadamente, não respeite as determinações referidas no corpo do número 1 desta Cláusula, a Concedente poderá proceder à correcção da situação directamente ou através de terceiros, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária, sem prejuízo das sanções que eventualmente lhe venham a ser aplicadas.
3. A Concedente poderá recorrer à caução, prestada nos termos do disposto na Cláusula 88ª deste Contrato, para pagamento dos custos referidos no número anterior.

## **CAPÍTULO XVI**

### **CONDIÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE**

#### **CLÁUSULA 85ª**

#### **ASSUNÇÃO DE RISCOS**

A Concessionária assume a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, excepto se o contrário resultar do Contrato.

#### **CLÁUSULA 86ª**

#### **REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO**



1. Para além do disposto nas Cláusulas 10<sup>a</sup>, número 4., 24<sup>a</sup>, número 3., 33<sup>a</sup>, número 2., 70<sup>a</sup>, número 3., e 91<sup>a</sup>, número 2., em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão se encontra expressamente previsto, haverá ainda lugar à dita reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão sempre que se verificar alguma das seguintes ocorrências:
- a) Alteração superior a 20% (vinte por cento), para mais ou para menos, dos caudais totais anuais de água abastecida aos Utilizadores, em relação aos valores previstos para o ano em causa no Caso Base;
  - b) Ampliação ou redução do âmbito dos Sistemas, relativamente à quantidade e tipo de Obras previstas, que se encontra definido nos documentos 2 e 3 da Proposta Técnica;
  - c) Alteração do montante dos investimentos constantes do Plano de Investimentos definido no Anexo VIII, imposta pela Concedente ou resultante da lei;
  - d) Alteração significativa das normas ou legislação em vigor, que conduza à exigência de alteração do nível de serviço ou dos procedimentos para efeitos de prestação dos Serviços;
  - e) Acréscimo de encargos suportados pela Concessionária decorrentes de factos que não poderiam ter sido previstos à presente data como, por exemplo, novas taxas, tarifas ou impostos determinados por legislação não vigente à data do Concurso ou encargos resultantes de pareceres vinculativos emanados de entidades reguladoras;
  - f) Variação do factor de actualização do preço unitário da água comprada à AdDP que, em termos cumulativos, e considerando o período de 3 (três) anos anterior ao momento de cada variação do dito factor, produza um afastamento superior a 3,5% (três vírgula cinco por cento) relativamente à variação do factor de actualização do Tarifário verificada, em termos cumulativos, durante o mesmo período de 3 (três) anos;
  - g) Incumprimento grave ou reiterado pela Concedente das obrigações para si decorrentes do presente Contrato, na medida em que a Concessionária não exerça o respectivo direito de rescisão;
  - h) Fixação pela Concedente de um Tarifário diferente do que resulta da aplicação do presente Contrato;



- i) Modificação unilateral imposta pela Concedente das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão;
  - j) Incumprimento pela AdDP do contrato de fornecimento de água à Concessionária sempre que as penalidades a incorrer pela dita AdDP não assegurem, por si só, a manutenção do equilíbrio económico-financeiro da Concessão;
  - k) Em caso de Força Maior.
2. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será requerida por qualquer uma das Partes, mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido e darem lugar à reposição, devendo juntar todos os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.
3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição poderá ter lugar através de qualquer uma das seguintes modalidades, aplicando-se, de entre elas, a que para cada caso for escolhida por acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, através do Processo de Resolução de Conflitos:
  - a) Alteração do Tarifário;
  - b) Alteração do prazo da Concessão;
  - c) Atribuição de compensação financeira directa pela Concedente;
  - d) Conjugação de quaisquer soluções das alíneas anteriores;
  - e) Qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas Partes no respeito pela lei aplicável e pelo Contrato.
4. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão terá sempre como referência o Caso Base constante do Anexo XV, vigente à data da reposição, o qual representa a equação financeira com base na qual se celebra o Contrato.
5. O equilíbrio económico-financeiro da Concessão considerar-se-á reposto quando, cumulativamente:
  - a) Os valores mínimos e médio do "rácio de cobertura anual do serviço da dívida" (tal como definido nos Contratos de Financiamento) retomem os níveis constantes do

- Anexo XVI, quando calculados desde a data de reposição até ao termo dos Contratos de Financiamento;
- b) Os valores mínimos e médio do "rácio de cobertura da vida do empréstimo" (tal como definido nos Contratos de Financiamento) retomem os níveis constantes do Anexo XVI, quando calculados desde a data de reposição até ao termo dos Contratos de Financiamento;
- c) Seja reposta a TIR Accionista constante do Anexo XVI, tendo em atenção o calendário de reembolsos e de remuneração accionista constante do Caso Base.
6. A modalidade prevista na alínea b) do número 3 da presente Cláusula apenas poderá ser utilizada para reposições cujos motivos se tenham verificado após 31 de Dezembro de 2010.
7. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e g) do número 1 da presente Cláusula, e no número 4 da Cláusula 10ª, a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será feita através da modalidade prevista na alínea c) do número 3 da presente Cláusula.
8. No caso previsto na alínea f) do número 1 da presente Cláusula, a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será feita através da modalidade prevista na alínea a) do número 3 da presente Cláusula.
9. Caso as Partes não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio económico-financeiro, qualquer das Partes poderá recorrer ao Processo de Resolução de Conflitos, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das Partes.
10. Sem prejuízo de acordo diverso entre as Partes, e sempre que a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão se processe através da modalidade prevista na alínea c) do número 3 da presente Cláusula, o respectivo pagamento deverá ser efectuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do correspondente acordo.
11. Em caso algum a Concessionária poderá, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, paralisar, interromper ou suspender a prestação dos Serviços.



12. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, o Caso Base será alterado em função e na medida de tal reposição, procedendo-se à alteração do Anexo XV.

## CAPÍTULO XVII

### GARANTIAS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

#### CLÁUSULA 87ª

#### SEGUROS

1. A Concessionária contratará e manterá em vigor as apólices de seguro necessárias para a cobertura da totalidade dos riscos da Concessão, de acordo com o disposto na legislação aplicável.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a Concessionária, até ao termo do Período de Transição, apresentará as seguintes apólices de seguro:
  - a) Acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todos os funcionários, incluindo os que se encontrem requisitados à Concedente;
  - b) Relativas aos meios de transporte postos à disposição do pessoal e por estes utilizados, bem como de todo o pessoal nele transportado;
  - c) Responsabilidade civil relativa aos riscos próprios do exercício da sua actividade;
  - d) Relativo à integridade de pessoas e bens por danos causados no exercício da sua actividade;
  - e) Contra qualquer tipo de acidente que cubra, pelo seu valor real, o valor das Infraestruturas, Instalações e Equipamentos e outros dispositivos intrinsecamente associados à Exploração e à Gestão.
3. O valor a considerar para efeitos da alínea e) do número anterior é, relativamente aos **bens nesta data existentes, e constantes do Anexo VI, de € 27.148.950** (vinte e sete



*[Handwritten signature]*  
A

milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta euros) e, relativamente aos restantes bens, o seu valor de substituição.

4. A Concessionária obriga-se, ainda, a segurar, pelo seu valor, tão rapidamente quanto possível, as Infra-estruturas, os Equipamentos e as Instalações que sejam construídas em virtude do Plano de Investimentos ou que venham a ser a qualquer título postas à disposição da Concessionária, devendo apresentar as respectivas apólices à Concedente sempre que tal lhe seja solicitado.
5. Os seguros referidos nos números anteriores vigorarão até à extinção da Concessão, obrigando-se a Concessionária a manter válidas e actualizadas as respectivas apólices e a exibi-las sempre que a Concedente o exija.
6. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efectuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da Concessionária.

#### **CLÁUSULA 88ª**

##### **PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO**

1. A Concessionária presta nesta data caução a favor da Concedente, mediante garantia bancária emitida nos termos do Anexo XII, no valor de € 3 000 000 (três milhões de euros), corresponde a 30% do valor do contrato constante da cláusula 105ª, para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato, suportando todas as despesas com a mesma.
2. A garantia bancária deverá referir, expressamente, que todo e qualquer pagamento por sua conta será realizado imediatamente, após pedido escrito nesse sentido por parte da Concedente, no sistema de garantia automática ou de pagamento à primeira solicitação, com total e absoluta autonomia relativamente ao Contrato; a garantia deverá ser irrevogável e não poderá ser alterada sem o expreso consentimento da Concedente.
3. A Concessionária manterá a caução válida até à data da sua restituição pela Concedente, a qual ocorrerá 1 (um) ano após a extinção da Concessão.

#### **CLÁUSULA 89ª**

## ALTERAÇÃO DA CAUÇÃO

Qualquer alteração da forma de prestação da caução poderá ser autorizada pela Concedente, desde que não exista qualquer período de tempo entre o cancelamento da caução em vigor e a apresentação da nova.

### CLÁUSULA 90ª

#### REPOSIÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO E SUA EXECUÇÃO

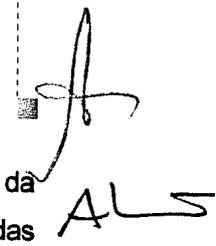
1. A diminuição do valor da caução, por força de levantamentos efectuados pela Concedente nos termos estipulados no Contrato, implica para a Concessionária a obrigação de proceder à reposição do valor anterior ao levantamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que a Concedente comunique ter efectuado tal levantamento.
2. A Concedente poderá executar a caução no caso da Concessionária faltar com o pagamento à Concedente de qualquer montante líquido e exigível e que seja devido à Concedente.
3. Previamente à execução da caução, a Concedente notificará a Concessionária com uma antecedência de 8 (oito) dias úteis relativamente à data em que pretenda executar a caução, informando a Concessionária da obrigação que considera violada e que dará lugar à execução da caução, e concedendo-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para sanar o incumprimento.

### CAPÍTULO XVIII

#### INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO CONTRATO

### CLÁUSULA 91ª

#### CASO DE FORÇA MAIOR



ALS

1. A ocorrência de Força Maior terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pela mora, incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente Contrato, na exacta e estrita medida em que o cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da ocorrência ou em que tal ocorrência tenha implicado o defeito do cumprimento.
2. A ocorrência de Força Maior que não determine a impossibilidade definitiva do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato dará lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 86ª.

#### **CLÁUSULA 92ª**

##### **SANÇÕES**

1. Sem prejuízo das responsabilidades da Concessionária perante terceiros, da aplicação de penalidades por outras entidades com competência para tal e da possibilidade de sequestro, a Concedente poderá aplicar à Concessionária as multas previstas na Cláusula seguinte nos casos de incumprimento injustificado pela Concessionária de deveres ou obrigações emergentes do Contrato, ou das determinações da Concedente emitidas no âmbito da Lei ou do Contrato.
2. Na aplicação das multas a Concedente actuará segundo um princípio de proporcionalidade e basear-se-á em critérios de gravidade e reiteração.

#### **CLÁUSULA 93ª**

##### **MULTAS**

1. O montante das multas a aplicar nos termos da Cláusula anterior variará entre o mínimo de € 500,00 (quinhentos euros) e um máximo anual de € 50.000,00 (cinquenta mil euros).
2. Poderão ser passíveis de aplicação de multas as seguintes ocorrências:
  - a) Interrupção de abastecimento e falta de pressão:
    - i. No caso de interrupção geral não justificada de fornecimento de água, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 100 m<sup>3</sup> de água (escalão mais elevado do consumo doméstico).



- ii. No caso da interrupção do fornecimento referido no número anterior, ultrapassar as 6 horas, a penalidade horária será agravada para o custo equivalente a 250 m<sup>3</sup> de água (escalão mais elevado do consumo doméstico).
  - iii. No caso de interrupção parcial não justificada do abastecimento que prejudique mais de um terço do total dos consumidores durante mais de quarenta e oito horas, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 0,01 m<sup>3</sup> de água por consumidor prejudicado e por hora de interrupção (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico), sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.
  - iv. No caso da falta de pressão anómala de água na rede de distribuição se manter, sem justificação e por mais de quarenta e oito horas, inferior em mais de dez metros ao mínimo admissível, será aplicada uma penalidade correspondente ao custo de 0,005 m<sup>3</sup> de água por metro de deficiência de pressão por hora e por consumidor da zona de distribuição onde a deficiência foi detectada (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico), sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.
  - v. No caso de interrupção geral não justificada de tratamento de águas residuais em qualquer das estações de tratamento, ou no caso de interrupção de funcionamento de redes de drenagem ou de centrais elevatórias que determinem a descarga de água residual não tratada para o meio receptor, será aplicada uma penalidade horária equivalente à prevista no nº i.
- b) Qualidade
- vi. No caso de violação não justificada dos limites máximos admissíveis em qualquer dos parâmetros analisados para a água de abastecimento e cuja manutenção dentro dos valores limite seja directa e exclusivamente controlável pela Concessionária, será aplicada uma penalidade por cada hora ou fracção, equivalente ao custo de 250 m<sup>3</sup> de água (com base no último escalão do consumo doméstico).
  - vii. No caso de violação não justificada dos limites máximos admissíveis em qualquer dos parâmetros analisados para os efluentes rejeitados após tratamento e cuja manutenção dentro dos valores limite seja directa e exclusivamente controlável pela Concessionária, será aplicada uma penalidade por cada hora ou fracção,



*[Handwritten signature]*  
ALS

equivalente ao custo de 250 m<sup>3</sup> de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

- c) No caso de incumprimento não justificado de prazos para entrega dos relatórios semestrais ou anuais previstos nas cláusulas 80<sup>a</sup> e 81<sup>a</sup>, será aplicada uma penalidade diária equivalente ao custo de 100 m<sup>3</sup> de água (com base no último escalão do consumo doméstico).
  - d) No caso de não fornecimento não justificado à Concedente de elementos solicitados ou de prestação de informações falsas, será aplicada uma penalidade equivalente ao custo de 200 m<sup>3</sup> de água (com base no último escalão do consumo doméstico).
  - e) No caso de acto ou omissão não justificado da Concessionária que obrigue à intervenção da Concedente, em conformidade com o estipulado no número 1. do artigo 43º, deste Caderno de Encargos, será aplicada uma penalidade equivalente a 50% do custo dos trabalhos.
  - f) No caso de aplicação de taxas e tarifas não homologadas, em violação do estipulado na cláusula 63<sup>a</sup>, será aplicada uma penalidade de quantia igual aos montantes indevidamente facturados, sem prejuízo do dever de reposição dos montantes indevidamente recebidos.
3. A fixação do montante das multas contratuais a que aludem os números anteriores é da exclusiva competência da Concedente, sem prejuízo da sua revisão no âmbito do Processo de Resolução de Conflitos.
  4. Sempre que a Concedente aplicar uma multa, a Concessionária será notificada, no prazo de 10 (dez) dias contados do prazo da ocorrência, da intenção da respectiva aplicação, sendo-lhe conferido um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para contestar o fundamento apresentado.
  5. Com base na contestação apresentada pela Concessionária, no prazo de 10 (dez) dias a Concedente poderá anular, modificar ou confirmar a aplicação da multa.
  6. Caso a Concedente venha a confirmar a decisão, poderá a Concessionária recorrer ao Processo de Resolução de Conflitos, só havendo lugar ao pagamento da multa quando a decisão tiver um carácter definitivo.
  7. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação referida no número 4 desta Cláusula, a Concedente



*[Handwritten signature]*  
ALS

poderá, para o efeito, executar a caução prestada pela Concessionária, obrigando-se esta a repor a dita caução no prazo de 10 (dez) dias úteis.

8. A aplicação de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Concessionária de responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional.

## **CLÁUSULA 94ª**

### **SEQUESTRO**

1. Caso se dê ou esteja eminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da Exploração ou se verifiquem deficiências graves e reiteradas na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade da prestação dos Serviços – designadamente se a qualidade da água puser em risco a saúde pública, se o abastecimento de água e a recolha e tratamento de efluentes não estiverem a ser assegurados na totalidade por negligência comprovada da Concessionária ou se verificar uma reincidência sistemática de infracções - por facto imputável à Concessionária, a Concedente poderá, mediante sequestro, assumir o exercício das actividades inerentes à Concessão, adoptando todas e quaisquer medidas que repute necessárias para a normalização da situação, por um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.
2. Existindo causa de sequestro nos termos do número 1 anterior, a Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo razoavelmente fixado por aquela, sejam cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas.
3. Caso a Concessionária, no prazo que lhe for fixado pela Concedente na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação susceptível de dar causa ao sequestro, a Concedente poderá declarar imediatamente o exercício do direito constante do número 1 da presente Cláusula.
4. Verificada a declaração prevista no número anterior, a Concessionária porá à disposição da Concedente, no mais curto período de tempo possível, todos os elementos relacionados com a Concessão, sendo a Concessionária responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.

5. Serão suportados pela Concessionária todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que a Concedente incorra necessária e justificadamente no âmbito das actividades da Concessão, enquanto durar o período de sequestro.
6. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a Concessionária assegure poder reassumir a Concessão de acordo com o Contrato, a Concedente notificará aquela para, em prazo razoavelmente fixado, retomar o exercício da Concessão.
7. A verificação, pela Concedente, da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos Serviços após o termo do prazo máximo referido no número 1 da presente Cláusula, é fundamento para rescisão do Contrato por decisão unilateral da Concedente, sem lugar a indemnização da Concessionária.

## **CAPÍTULO XIX**

### **EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 95ª**

##### **CADUCIDADE**

A Concessão caduca no termo do prazo fixado na Cláusula 14ª, aplicando-se o disposto no número 3 da Cláusula 96ª.

#### **CLÁUSULA 96ª**

##### **RESGATE**

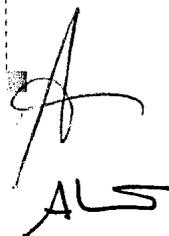
1. A Concedente poderá resgatar a Concessão sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que se encontre decorrido 1/5 (um quinto) do prazo da Concessão fixado na Cláusula 14ª.



ALS

2. A Concedente notificará a Concessionária da sua intenção mediante comunicação remetida a esta com a antecedência mínima de 1 (um) ano sobre a data em que pretende resgatar a Concessão.
3. Pelo resgate, a Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária e a titularidade de todas as suas relações jurídicas no âmbito da Concessão, incluindo o Contrato de Construção, os Contratos de Financiamento e os relativos à Exploração.
4. Durante o período de aviso prévio estipulado no número 2 anterior, as Partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade da prestação dos Serviços sem quebra de qualidade.
5. Em caso de resgate, todos os bens que integram a Concessão reverterão para a Concedente, nos termos do referido na Cláusula 99ª do presente Contrato.
6. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a receber da Concedente, à data do resgate, uma indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes, calculada da seguinte forma:
  - a) Uma indemnização de 5% (cinco por cento) do valor da facturação global dos Serviços, registada durante o ano anterior àquele em que se verificar o resgate, multiplicado pelo número de anos que decorreriam entre a data do resgate e o termo do prazo da Concessão;
  - b) O valor líquido contabilístico dos investimentos efectuados pela Concessionária no âmbito do Contrato, se o resgate ocorrer em data anterior ao final do prazo de amortização dos mesmos, que a Concedente devolverá à Concessionária devidamente actualizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses;
  - c) O valor do montante, à data do resgate, dos pagamentos diferidos não liquidados pelos Utilizadores e relativos à execução dos ramais domiciliários, devidamente capitalizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses.
7. O pagamento devido pela Concedente e referente às obrigações decorrentes do resgate efectuar-se-á à data da sua efectiva entrada em vigor. Na falta de pagamento na data referida, serão devidos, além do montante em falta, juros de mora à taxa Euribor a 3 (três) meses à data em que era devido o pagamento não efectuado.

#### CLÁUSULA 97ª



ALS

## RESCISÃO PELA CONCEDENTE

1. A Concedente poderá pôr fim à Concessão através de rescisão do Contrato, em casos de violação grave, continuada e não sanada ou não sanável, das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato.
2. Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do Contrato por parte da Concedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos:
  - a) Não cumprimento das obrigações a que a Concessionária se encontra sujeita, pondo em causa ou prejudicando gravemente o objecto do Contrato;
  - b) Falta de cumprimento grave e reiterado do Plano de Investimentos;
  - c) Falta sistemática de cumprimento, não justificada, das obrigações relativas à continuidade, quantidade e qualidade da água distribuída e dos efluentes rejeitados;
  - d) Abandono da Concessão;
  - e) Declaração de falência ou dissolução por outra causa da Concessionária;
  - f) Transmissão ou oneração da Concessão, no todo ou em parte, sem autorização da Concedente;
  - g) Transmissão ou oneração das acções representativas do capital social da Concessionária, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no presente Contrato, excepto se a favor das Entidades Financiadoras;
  - h) Em caso de sequestro, verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos Serviços, nos termos do Cláusula 94ª deste Contrato, ou se posteriormente à normalização da situação, a Concessionária reincidir nas causas que originaram o referido sequestro;
  - i) Não cumprimento reiterado e grave das obrigações que originaram a aplicação das multas previstas na Cláusula 93ª deste Contrato, desde que as mesmas tenham sido confirmadas por decisão irrecorrível;
  - j) Falta de cumprimento das decisões ou sentenças proferidas pelas entidades competentes para tal, no tocante ao objecto da Concessão;
  - k) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;

- l) Falta de cumprimento das disposições deste Contrato relativas aos contratos de seguro;
- m) Desobediência reiterada e injustificada às indicações, recomendações e determinações feitas pela Concedente, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização;
- n) O exercício não autorizado de actividades diferentes das previstas no objecto social da Concessionária.
3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior, a Concedente notificará a Concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.
4. A Concedente remeterá ao representante das Entidades Financiadoras, nos termos dos Contratos de Financiamento, cópia da notificação referida no número anterior, a fim de permitir às mesmas o exercício dos direitos de intervenção ("step-in") na Concessão para efeitos de substituição da Concessionária na sanção do incumprimento verificado.
5. Os termos, prazos e demais condições aplicáveis aos direitos de intervenção ("step-in") referidos no número anterior encontram-se estabelecidos no Acordo Directo constante do Anexo V.
6. Sem prejuízo do disposto no Acordo Directo referido no número anterior, caso a Concessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, será a Concessionária notificada da intenção da Concedente de exercer o seu poder de rescisão, dando-se-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para contestar as razões apresentadas, salvo nos casos mencionados nas alíneas f) e j) do número 1 da presente Cláusula.
7. Mantendo-se a decisão de rescisão, esta produz efeitos imediatos independentemente de qualquer outra formalidade.
8. A rescisão do Contrato de Concessão não preclui a obrigação de indemnização que for aplicável por Lei, devendo o montante desta ser calculada nos termos gerais de Direito.

#### **CLÁUSULA 98ª**

#### **RESCISÃO PELA CONCESSIONÁRIA**



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

1. Em caso de violação grave e reiterada pela Concedente das disposições legais e do Contrato, a Concessionária pode rescindir o Contrato.
2. São designadamente fundamentos de rescisão:
  - a) Quando a Concedente colida grave e sistematicamente com os interesses da Concessionária impedindo a execução do Contrato em termos financeira e tecnicamente equilibrados;
  - b) Se o mesmo for suspenso pela Concedente por qualquer via legalmente admissível, nomeadamente o sequestro, por um período superior a 3 (três) meses;
  - c) Se o volume de água anual facturada for inferior em 50% (cinquenta por cento) ao estabelecido no Caso Base;
  - d) No caso de Força Maior, nos termos da Cláusula 91ª.
3. Pertencendo o direito de rescisão à Concessionária, esta notificará a Concedente da intenção do seu exercício e dos fundamentos do mesmo, dando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para se pronunciar justificadamente, sob pena de se considerarem aceites as razões invocadas pela Concessionária.
4. Mantendo-se a decisão de rescisão, esta produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
5. Em caso de rescisão do Contrato nos termos da presente Cláusula, aplicar-se-á o disposto no número 3 da Cláusula 96ª.
6. Será ainda paga à Concessionária uma indemnização calculada do seguinte modo:
  - a) Uma indemnização de 15% (quinze por cento) do valor da facturação global da venda da água, registada durante o ano anterior àquele em que se verificar a rescisão, multiplicado pelo número de anos que decorreriam entre a data da rescisão e o termo do prazo da Concessão;
  - b) Montante dos investimentos efectuados pela Concessionária no âmbito do Contrato, actualizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses, que não tenham sido amortizados à data de rescisão do Contrato;
  - c) Valor do montante, à data da rescisão, dos pagamentos em dívida pelos Utilizadores e relativos à execução dos ramais domiciliários, devidamente capitalizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses.



7. Os montantes devidos pela Concedente à Concessionária serão pagos durante os 6 (seis) primeiros meses seguintes à rescisão.

## CLÁUSULA 99ª

### REVERSÃO

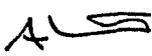
1. No final do Contrato, todos os bens afectos à Concessão, tal como referidos na Cláusula 25ª, reverterem, sem qualquer encargo, para a Concedente, em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração o desgaste decorrente dos anos de serviço efectuado.
2. Reverterão, nomeadamente, para a Concedente, nos termos do disposto no número anterior, as Infra-estruturas, os Equipamentos e as Instalações e quaisquer outros bens:
  - a) Que tenham sido postos à disposição da Concessionária pela Concedente nos termos da Cláusula 25ª, número 1;
  - b) Que se tenham integrado na Concessão ou a esta estejam afectos em virtude da execução do Plano de Investimentos;
  - c) Que tenham sido postos à disposição da Concessionária pela Concedente ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, durante o prazo da Concessão, e se tenham integrado ou estejam afectos à Concessão;
  - d) Que tenham sido construídos ou adquiridos pela Concessionária e se tenham integrado ou estejam afectos à Concessão.
3. Reverterão ainda para a Concedente, com a extinção da Concessão, e se esta assim o entender, os "stocks" de Consumíveis e Substituíveis directamente afectos à prestação dos Serviços, em estado de funcionamento e conservação que permita a prestação da sua função intrínseca sem quebra de qualidade e continuidade.
4. A reversão dos bens referidos no número anterior far-se-á a título oneroso, sendo o seu valor determinado por acordo entre as Partes e estabelecido com base no valor líquido contabilístico.
5. A Concedente assumirá o pessoal em regime de requisição ao serviço da Concessionária afecto aos Serviços, nas condições, salariais e outras, em vigor à data da reversão.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

**CAPÍTULO XX**  
**RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

**CLÁUSULA 100ª**  
**COMISSÃO PARITÁRIA ARBITRAL**

1. Sempre que exista qualquer questão, divergência ou conflito acerca da interpretação ou execução do Contrato de Concessão, qualquer uma das Partes pode requerer a constituição de uma comissão paritária arbitral ("Comissão Paritária"), a qual decidirá, em primeira instância, sobre a questão, divergência ou conflito em causa.
2. A Parte que pretenda requerer a constituição da Comissão Paritária notificará, por escrito, a outra Parte da sua intenção, indicando o nome do árbitro por si escolhido e expondo os motivos porque julga assistir-lhe razão no litígio em causa.
3. No prazo de 10 (dez) dias, a outra parte contestará, por escrito, as razões apresentadas pela requerente e nomeará o seu árbitro.
4. Caso não haja contestação ou não seja nomeado árbitro nos termos do número anterior a Comissão Paritária será constituída, unicamente, pelo árbitro designado pela Parte requerente.
5. No prazo de 10 (dez) dias após o termo do prazo referido no número 3., os dois árbitros nomeados notificarão o IRAR, que indicará o presidente da Comissão Paritária.
6. A Comissão Paritária, após ter sido constituída, decidirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com base no requerimento referido no número 2. e na contestação referida no número 3..
7. A Comissão Paritária, sem prejuízo do prazo acima referido, poderá apreciar quaisquer outros elementos e proceder às diligências que entender serem úteis ou convenientes para a boa resolução do litígio.
8. A decisão da Comissão Paritária, caso não seja constituída unicamente pelo primeiro árbitro nomeado, será tomada por maioria de votos, admitindo-se o voto de vencido, com o registo da respectiva declaração e prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente; a decisão será comunicada às Partes por escrito.

9. A decisão da Comissão Paritária é de aplicação imediata, excepto no que respeita ao disposto na Cláusula 93ª do presente Contrato.
10. Sem prejuízo do disposto no número anterior qualquer uma das Partes pode recorrer da decisão da Comissão Paritária, caso não concorde com o respectivo conteúdo, para o tribunal indicado na Cláusula 101ª.
11. Cada uma das Partes suportará os honorários, caso os haja, do árbitro por si nomeado, sendo os honorários do árbitro presidente repartidos, em partes iguais, por ambas as Partes.
12. Em tudo o não previsto na presente Cláusula aplicar-se-á o disposto na lei processual civil relativamente à arbitragem voluntária.

#### **CLÁUSULA 101ª**

##### **FORO COMPETENTE**

1. Para o julgamento, em termos definitivos, de quaisquer recursos sobre as decisões proferidas pela Comissão Paritária, será competente o Tribunal Central Administrativo Norte.
2. As Partes expressamente renunciam a recorrer das decisões proferidas pelo Tribunal Central Administrativo Norte no âmbito da presente Cláusula.

#### **CAPÍTULO XXI**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CLÁUSULA 102ª**

##### **DEVER DE CONFIDENCIALIDADE**

1. As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do



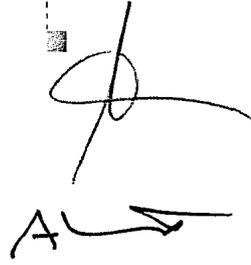
estabelecido no Contrato e que constituem conhecimento relativo à Exploração e à Gestão específico e próprio das Partes.

2. As Partes devem assegurar que o seu pessoal guarde a confidência referida no número anterior e tomar todas as medidas necessárias ou úteis para tal.
3. As obrigações de confidencialidade previstas nesta Cláusula não se aplicarão aos dados, informações e registos que:
  - a) Já sejam do domínio público quando da recepção dos mesmos;
  - b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua recepção.
4. As Partes, desde já, acordam que os dados, informações e registos referidos nesta Cláusula poderão ser transmitidos a autoridades, assessores, instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos ou seguros necessários no âmbito da Concessão.
5. O dever de confidencialidade estabelecido nesta Cláusula para a Concedente, enquanto entidade de direito público, e para a Concessionária, não prejudicará o cumprimento das obrigações de informação e/ou publicitação a que as Partes estejam ou venham a estar sujeitas.

#### **CLÁUSULA 103ª**

#### **COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no Contrato, salvo disposição específica em contrário, serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:
  - a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
  - b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";
  - c) Por correio registado com aviso de recepção.
2. Consideram-se para efeitos do presente Contrato, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de recepção de fax:
  - a) Concedente  
Câmara Municipal de Paços de Ferreira



Praça da República, 46  
4590-527 Paços de Ferreira  
Tel: 255860700  
Fax: 255860734

b) Concessionária

AGS PAÇOS DE FERREIRA – Sociedade Concessionária dos Sistemas de  
Abastecimento de Água e Saneamento de Paços de Ferreira, SA

Att: Eng. António Lencastre

Rua da Tapada da Quinta de Cima, SintraCascais Escritórios, Linhó,  
2714-555 Sintra

Tel: 21 910 45 42

Fax: 21 910 40 16

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.
4. As comunicações previstas no Contrato consideram-se efectuadas:
  - a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se entregues ou recebidas entre as 9 (nove) e as 17 (dezassete) horas, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso de serem efectuadas após as 17 (dezassete) horas;
  - b) 5 (cinco) dias úteis depois de remetidas pelo correio.

#### CLÁUSULA 104ª

#### PRAZOS

1. Os prazos fixados em dias ao longo do Contrato contar-se-ão em dias seguidos de calendário, nos termos do disposto no artigo 296º do Código Civil, salvo se contiverem a

indicação de dias úteis, caso em que apenas se contarão os dias em que os serviços da administração pública se encontrarem abertos ao público em Paços de Ferreira.

2. Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados de forma continuada e terminarão às 17 (dezasete) horas do mesmo dia que corresponda, dentro do último mês ou ano, a essa data; ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.
3. Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, terminando o prazo às 17 (dezasete) horas do último dia.

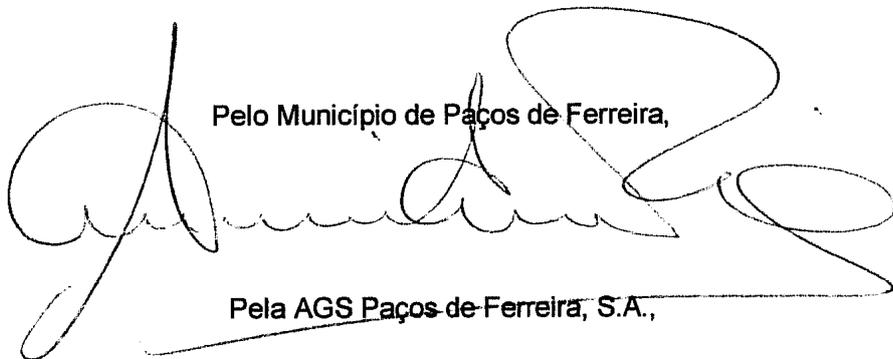
### CLÁUSULA 105ª

#### VALOR DO CONTRATO

Para cumprimento do disposto na alínea c) do número 2 do Artigo 11º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro, o valor do Contrato é de € 10.000.000,00 (dez milhões de Euros).

O presente contrato de concessão, foi celebrado em Paços de Ferreira, no dia trinta de Junho de dois mil e quatro, contém setenta e seis folhas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à excepção da última que contem as suas assinaturas, e ainda, dezasseis anexos, também igualmente rubricados.

Pelo Município de Paços de Ferreira,



Pela AGS Paços de Ferreira, S.A.,

